

do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; e a todos os Magistrados, Juizes, Justicas, e mais Officiaes, a quem o cumprimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que o cumpram, e guardem, façam cumprir, e guardar taõ inteira, e inviolavelmente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que seja registado nos Livros della a que tocar, remettendo-se os exemplares deste impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal a todas as cabeças de Comarca, e mais partes, a que se costumam remetter: E mandando-se este original para ser guardado no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e seis de Fevereiro de mil setecentos noventa e nove.

PRINCIPE

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem Nomear, para Juiz Privativo Perpétuo do Convento do Santissimo Coração de Jesus, ao Desembargador Juiz da Coroa da Primeira Vara, em lugar do Corregedor do

do Cível da Corte da Primeira Vara, para todas as Causas do dito Convento, em que seja Author, ou Réo: Tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João da Silva Moreira Paizinbo o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em o Livro IX. de Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 66. Nossa Senhora da Ajuda em 8 de Março de 1799.

José Anastasio de Figueiredo.

José Alberto Leitaõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 14 de Março de 1799.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 119 vers. Lisboa 14 de Março de 1799.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

312
... do Livro da Carta Real...
... em Lisboa, a 14 de Março de 1799...
... Manuel Antonio Pereira da Silva...
... José Alberto Laranjeira...

PRINCIPAL

Foi publicado este Livro na Chancellaria da
da Corte e Reino. Lisboa 14 de Março de 1799.

Procurador José Correia de Moura.

Registado na Chancellaria da Corte e Rei-
no no Livro das Leis a fol. 119 verso. Lisboa 14 de
Março de 1799.

Manuel Antonio Pereira da Silva.

José de Seabra da Silva.

Alçada, por que Vossa Magestade da por bem No-
me de Deus, o Sr. D. Antonio Rodrigues Galvão,
do Santissimo Conselho de Indias, no Defembro de Junho
de 1799, em lugar do Corregedor do

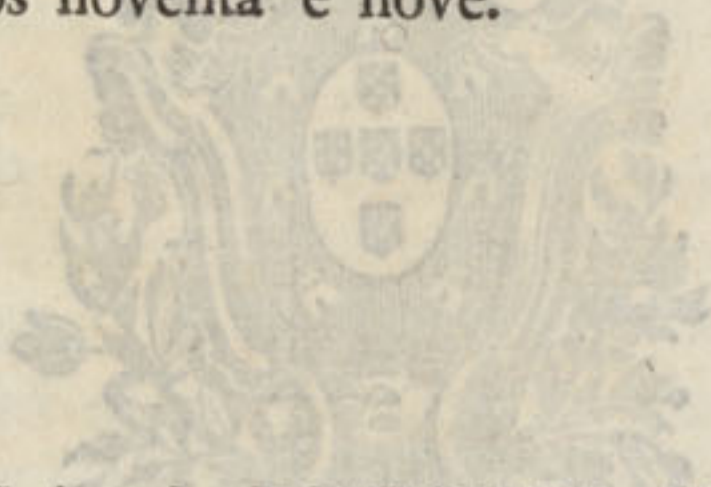
8 de Março de 1799

315
Cobrança dos Novos
Direitos



SOU servida Ordenar que daqui em diante se não admittão na Chancellaria Mór da Corte, e Reino fianças ao pagamento de Direitos Velhos, e Novos, mas que effectivamente se paguem, ainda os que não estiverem liquidados, por huma Avaliação Provisional moderada, que terá effeito em quanto exactamente se não liquidar o que verdadeiramente se dever, ou para se haver do provido o que de menos pagou provisionalmente, ou para se lhe restituir o que demais tiver pago. Ordeno, que se proceda á execução, e arrecadação effectiva dos Direitos da Chancellaria, que se deverem atrasados, ainda dos que devendo encartar-se se não encartarão, posto que obtivessem Alvará de manter em posse. Declaro que os pagamentos destes Direitos devidos podem fazer-se em papel moeda. Faltando-se ao pagamento por este modo, assim destas dividas por falta de encartes, como de quaesquer outras dividas antigas, se procederá contra os bens dos devedores até arrematação, sendo Alludiaes; ou a sequestro, sendo de Morgado, ou da

da Coroa , para se executar o pagamento pelos rendimen-
tos. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido ,
e o faça executar. Palacio de Quéluz em oito de Março
de mil setecentos noventa e nove.



Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

S O foy visto Ordeinar que daqui em diante se não
admitta na Chancellaria Mór da Corte, e Rei-
no fianças ao pagamento de Direitos Velhos,
e Novos, mas que effectivamente se paguem, ain-
da os que não estiverem liquidados, por huma Ava-
lição Provisional moderada, que terá effecto em quanto
exactamente se não liquidar o que verdadeiramente se de-
ver, ou para se haver de provido o que de menos pagar
provisionalmente, ou para se lhe restituir o que demais
tiver pago. Ordeno, que se proceda à execução, e ate-
nção effectiva dos Direitos da Chancellaria, que se de-
verem arrecadar, ainda dos que devendo encantar-se se
não encantarem, posto que obtiverem Alvará de manter
em posse. Declaro que os pagamentos destes Direitos de-
vidos podem fazer-se em papel moeda. Faltando-se ao pa-
gamento por este modo, assim dellas devidas por falta de
carteres, como de que se proceder contra os bens dos devedores até arrecadação,
sendo Aludias; ou a sequestro, sendo de Morgado, ou
da

Na Regia Officina Typografica.



EDITAL.

O DOUTOR JOSÉ ANTONIO DE SÁ,
Cavalleiro Professo na Ordem de Sant-Iago
da Espada, do Desembargo de Sua Ma-
gestade, e seu Desembargador Superinten-
dente Geral da Decima da Corte e Reino,
pela Mesma Senhora, &c.

F AÇO saber aos que este Edital virem, que Francisco Mendes Furtado me representou por sua Petição que, havendo-lhe passado Provimto do Officio de Solicitador Geral da mesma Decima, na conformidade da Real Ordem de 18 de Fevereiro proximo, se lhe fazia necessario que em todas as Superintendencias da Corte e Reino fosse público não só o dito seu Provimto, mas tambem os Encargos do mesmo Officio, prescriptos na sobredita Real Ordem, para entrar no exercicio deste lugar, que de sua natureza requer notoriedade: Pedindo-me que nos lugares publicos destes Reinos mandasse affixar Editaes impressos, que

que assim o manifestassem , e expedir Ordens a todos os Superintendentes , para que como tal o terem , reconhecessem , e auxiliarem em beneficio da Real Fazenda , e dos Fieis Vassallos de Sua Magestade , cujo allivio devia promover em igual passo ao da effectiva Arrecadação da mesma Fazenda : E deferindo á dita Representação , mandei passar o presente , para que a todos possa ser manifesto que o Supplicante Francisco Mendes Furtado se acha provido no Officio de Solicitador Geral da Decima da Corte e Reino , e que tem a seu cargo promover em todo elle a exacta Arrecadação deste Subsidio , sem vexame , e a sua prompta , e effectiva entrada no Erario Regio ; denunciar as dividas não manifestadas ; procurar o pagamento das preteritas ; examinar a identidade das fallidas ; oppôr-se á estagnação dos Dinheiros dos Cofres responsaveis , e á delonga das entradas , a que muitas vezes dão causa furdidas , e dolosas prevaricações , que tem produzido escandalosos descaminhos ; requerer contra os Officiaes , Thesoureiros , ou outras pessoas , seja de que qualidade forem , que retiverem indevidamente por via directa , ou indirecta , quaesquer quantias pertencentes ao mesmo Subsidio , tendo em vista o estado de cada huma das Superintendencias , extrahido dos Livros competentes ; procurar por outra parte que os Exactores , e Executores se contenhão nos seus justos limites , para que as Cobranças , e Penhoras se fação na fórmula da Lei , sem abuso dos Officiaes , nem oppressão dos Collectados ; representar judicial , e extrajudicialmente o que achar necessario , para se cohibirem as violencias perpetradas contra Direito , e as Pias , e Reaes Intenções de Sua Magestade ; podendo em taes termos por este meio as Partes gravadas , e ainda as pessoas a quem não toca mais que por effeito da Ord. L. 5. Tit. 117. §. 2. , e que por consideração não quizerem queixar-se em público , denunciar-lhe em segredo , verbalmente , ou por Carta , as ditas violencias , e juntamente os excessos , e desordens , que obståo á prompta cobrança , e effectiva entrada no Erario Regio ; para o mesmo

mo Solicitador requerer a sua vindicação, e os fazer remover por Officio de Justiça. E para melhor constar em público, mandei, outrossim, que do presente por mim assignado, e sellado com o Sello da Superintendencia Geral da Decima da Corte e Reino, se affixassem Exemplares impressos nos lugares públicos de todo elle, registando-se, e guardando-se o Original na Secretaria desta Superintendencia. Ignacio Xavier de Sequeira o fez em Lisboa no 1 de Abril de 1799. Antonio Mendes Furtado o fez escrever.

Doutor José Antonio de Sá.

REGULAMENTO PROVINCIAL
 PARA O NOVO ESTABELECIMENTO
 DO CORREIO

Lugar do Sello.

Na Regia Officina Typografica.

no Solicitor general e sua vindicacão, e os fazer re-
mover por Officio de Justica. E para melhor constancia
publica, mandei, e mandou, que do presente portamaral
ligado e sellado com o Sello da Superintendencia Ge-
ral da Real Fazenda de Minas Gerais, se affixassem exemplares
nos lugares publicos de todo elle Real Reino, e
dele se guardasse o Original na Secretaria della Su-
perintendencia. E para que se evite a falta de
o nome de Antonio Mendes Furtado
e Reino, e que se evite a falta de
a exacta arrecadacao deste Sello, sem vexame, e
seja prompta, e efectiva em cada no Erario Regio, e
nunciar as dividas de Antonio Mendes Furtado, e
to das preteritas, e examinar a identidade das fallidas, e
por-se a assignacão dos Dinheiros dos Cozes responsa-
veis, e a delonga das entradas, a que muitas vezes dão
causa sordidas, e dolosas prevaricacões, que tem produ-
do escandalosos delictos; requer contra os Officiaes,
Thezoureros, ou outras pessoas, seja de que qualidade
forem, que tiverem individualmente por via directa, ou
indirecta, que se quer quantias pertencentes ao mesmo Sello,
fundo, tendo em vista o estado de cada huma das Super-
intendencias, extrahidos dos Livros competentes, e obriga-
dos por outra parte que se acharem, e excoções se con-
tenham nos seus justos limites, para que as Cobranças, e
Penhoras se façam na forma da Real, sem abalo dos Offi-
ciaes, nem coheçoes das Cidades; representar judicial,
e extrajudicialmente o que acharem necessario, para se
cohibirem as violencias perpetradas contra Deyes, e
Pios, e Reaes Intencões de Sua Magestade; podendo em
tais termos por este meio as Partes payadas; e ainda as
pessoas a quem não toca mais que por effeito da Lei.
5. Tit. 117. §. 2. e que por consideracão não con-
tem quizar-se ao publico, e denunciá-lhe ao segredo,
verbalmente, ou por Carta, as ditas violencias, e injusti-
cas, e excessos, e delictos, que obsta a prompta, e
Na Real Officina Typografica, em Lisboa, a 24 de
1777.

1 de Abril de 1799



**REGULAMENTO PROVISIONAL
 PARA O NOVO ESTABELECIMENTO
 DO CORREIO.**

SUA Magestade He servida para execuçaõ do Alvará de dezeleis de Março de mil setecentos noventa e sete, que os objectos do Correio principiem a ser administrados como Fazenda Real, estabelecendo-se o Correio Geral na rua dos Paulistas em o palacio do Monteiro-Mór, que a Mesma Senhora Tem destinado para este objecto público, e que, em quanto o novo plano, que Sua Magestade Houve por bem Adoptar, se não reduz a huma pública, e legitima execuçaõ, se observem interinamente as providencias expressas nos artigos seguintes, sendo primeiro antes da sua execuçaõ annunciados ao público, para o que V. m.^{ce}, como Superintendente Geral dos Correios em virtude do Aviso provisional de vinte de Janeiro proxime passado, expedirá as ordens necessarias.

*

A R.

ARTIGO I.

V. m.^{ce} estabelecerá o systema práctico do serviço, arrançamento economico, e responsabilidade dos objectos do Correio Geral, em tres administrações separadas, a primeira para os Seguros, a segunda para as cartas do Reino, a terceira para as cartas de Ultramar, e Estrangeiras, á qual pertencerá o governo de póstas, e diligencias na conformidade do Regulamento de seis de Setembro do anno proximo passado.

II.

Para o serviço, e responsabilidade geral, e particular das referidas Administrações Foi Sua Magestade servida Nomear hum Director, tres Administradores, e hum Guarda-Livros.

III.

Administradores, Guarda-Livros, e os competentes Fieis, Escripturarios, e Praticantes são sujeitos, e subalternos ao Director, a quem he encarregado o governo economico, exacção, e bom serviço público do Correio Geral, e das suas competentes relações com os Correios das Provincias na conformidade do Artigo I.

IV.

V. m.^{ce} estabelecerá no Correio Geral hum Coffre com tres chaves, huma estará em poder de V. m.^{ce}, outra conservará o Director, e a terceira pertencerá ao

Ad-

(3)

Administrador dos Seguros ; e dentro do mesmo Coffre
feraõ recolhidos todas as semanas os productos dos di-
verfos ramos do Correio , formando-se hum systema
simples , e claro de escripturaçaõ , para que se possa co-
nhecer , e examinar com exacçaõ a responsabilidade de
cada hum dos ramos deste objecto pùblico ; e na primei-
ra semana de cada mez V. m.^{ce} me apresentará hum Map-
pa economico , e de balanço dos objectos , e productos
do Correio em o mez antecedente.

V.

V. m.^{ce} procederá a hum exame das contribuições
de todos os Correios das Provincias para continuarem
os seus pagamentos ao Coffre geral , determinado no
Artigo antecedente , e fará as competentes indagações
para conhecer , e me informar o accrescentamento , que
os mesmos Correios podem pagar ao Coffre geral , vis-
to que se devem suspender todas , e quaesquer propi-
nas , emolumentos , e encargos , a que até agora fossem
obrigados.

VI.

Naõ sendo justo , nem das intenções de Sua Ma-
gestade , que se continue como até agora a praticar hu-
ma tarifa de taxas de cartas dobradas totalmente arbitra-
ria , e dependente das pessoas , empregadas nos Cor-
reios ; e devendo por isso determinar-se o pezo racio-
navel , e mais combinado com as mesmas tarifas anti-
gas , pelo qual se deva regular em hum systema certo
o preço das cartas , V. m.^{ce} fará estabelecer como carta
singela a que naõ exceder a $\frac{4}{8}$, e por similhante car-
* ii ta

ta se pagará como até agora vinte réis, pela que exceder de quatro até $\frac{6}{8}$ trinta réis, pela que tiver huma onça quarenta réis, e continuará esta mesma regra.

VII.

As cartas da correspondencia do Algarve com as Provincias deste Reino, e as vindas de Hespanha serão reguladas pelo sistema de pezo, determinado no Artigo antecedente, humas, e outras sendo singelas devem pagar as taxas até agora praticadas, e sendo dobradas será o seu preço na conformidade da proporção, designada no referido Artigo.

VIII.

As cartas conduzidas pelo extraordinario do Porto, e pelas diligencias, e as cartas Estrangeiras serão reguladas pelas taxas até agora estabelecidas.

IX.

O preço das cartas vindas de Ultramar continuará na conformidade do Alvará da creação dos Correios Maritimos, observando-se a respeito da arrecadação dos seus productos o Artigo IV.

X.

Os objectos de seguros serão regulados pelas tarifas até agora praticadas, e V. m.^{ce} dará todas as providencias para reduzir este importante ramo a hum sys-

(5)

tema , e prática , que mais combine com os interesses , e commodidades do Commercio , e dos Póvos.

XI.

Sómente as cartas , e papeis , dirigidos pelas authoridades constituidas , e que tenhaõ por objecto o immediato serviço de Sua Magestade , e público , seraõ isentos das taxas , para o que devem ser os sobreescritos de similhantes cartas , e papeis assignados pelas pessoas de authoridade pública , que os dirigem , ou pelos seus Secretarios , ou Escrivães , mas quando naõ forem daquella natureza , e houver parte requerente , e interessada seraõ postas no sobreescrito as palavras seguintes , *para interesse particular* , a fim de se haver neste caso as competentes taxas , evitando-se deste modo os abusos , que se podessem praticar contrarios á Fazenda Real , e pública , que as mesmas authoridades constituidas devem zelar , e promover.

XII.

He permittido aos almocreves , recoveiros , e a outras quaelquer pessoas conduzir cartas , pagando nas terras , em que estiverem estabelecidos Correios , as suas competentes taxas , para o que seraõ as cartas marcadas para signal do seu pagamento , e aos que contravierem a este Artigo será imposta a pena do tresdobro das taxas competentes ás cartas , que conduzirem , paga da Cadêa , e applicada para beneficio do Correio da terra , em que forem apprehendidos.

XIII.

XIII.

V. m.^{cc} dará as mais exactas providencias para que o giro dos Correios se pratique com a maior exacção possível, e bom serviço público, procedendo a suspensão, e na conformidade das Leis do Reino contra as pessoas empregadas nos Correios, ou outras quaesquer no caso de contravenção á segurança, boa fé, e exacção, que devem ser adherentes a este objecto público, e representando-me sempre que assim o praticar.

XIV.

He incumbido a V. m.^{cc} expedir as ordens, e providencias competentes para que o giro dos Correios não seja interrompido, e para que o seu prompto serviço seja auxiliado pelos Ministros, e authoridades públicas.

XV.

V. m.^{cc} deve promover o bom serviço das póstas, fazendo praticar nellas o que for de maior interesse, e economia para a Fazenda Real.

XVI.

São prohibidos a todos os funcionarios do Correio Geral quaesquer propinas, emolumentos, e assignaturas nos objectos dos seus empregos, nos quaes não serão admittidos serventuarios, e huma similhante regra conforme as Leis do Reino combina com o melhor servi-

(7)

ço público , e os mesmos funcionarios servirão unicamente pelos ordenados constantes da lista , que remetto a V. m.^{ce} para assim o ter entendido , e o fazer executar.

XVII.

V. m.^{ce} examinando as terras , em que a utilidade dos Póvos , e do Commercio exige o estabelecimento de Correio , mo representará para proceder á sua creação na conformidade das ordens de Sua Magestade.

XVIII.

Para o expediente , ordens , e diligencias da Superintendencia dos Correios nomeará V. m.^{ce} hum Secretario , em cuja probidade , e intelligencia mais confie para servir segundo as instrucções , que V. m.^{ce} interinamente lhe ordenar.

Deos guarde a V. m.^{ce} Palacio de Quéluz em o primeiro de Abril de mil setecentos noventa e nove.

Luis Pinto de Sousa.

Senhor José Diogo Mascarenhas Neto,
Superintendente Geral dos Correios.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



SUA MAGESTADE he Servida Determinar que os Bens, que estão na Administração da Real Fazenda, que de sua natureza são Alienaveis, ou sejam Incorporados, ou Proprios, ou Confiscados, ou de Capellas, ou Foros, ou Jugadas (que por excepção Ordena que se possão remir em beneficio da Agricultura pelos Senhorios das Terras, que com ellas se achão gravadas) se vendão, ou arrematem a quem mais der no Tribunal do Conselho de sua Real Fazenda, sendo a mesma compra livre de Ciza, e podendo ser pago todo o seu preço em Papel Moeda: e para constar do referido, se manda affixar este Edital em observancia do Real Decreto e Aviso, datados em dezeseis de Março do corrente anno. Lisboa 4 de Abril de 1799.

No mesmo acto de arrematação se lavrará hum termo licitado, que será assignado pelo Comprador; e em virtude desta ficará obrigado a pagar dentro de tres dias, e a trazer a quantia assignada neste Reino (assignada em moeda papel) ao Real Re-

Belchior Felis Rebello.



2
A MAGESTADE he servida de-
terminar que os bens, que estão na Ad-
ministração da Real Fazenda, que de
sua natureza são Alienaveis, ou seão
Incorporados, ou Proprios, ou Confiados,
ou de Capellas, ou Heros, ou Juzadas (que
por excepção Ordem que se possuiu temir em
beneficio da Agricultura pelos Senhores das
Terras, que com ellas se achão gravadas) se
vendão, ou arrematent a quem mais der no
Tribunal do Conselho de sua Real Fazenda,
sendo a melior compra livre de Ciza, e po-
dendo ser pago todo o seu preço em papel
Moeda: e para confiar do referido, se man-
da affixar este Edital em obervancia do Real
Decreto e Aviso, datados em dezeteis de Mar-
ço do corrente anno. Lisboa 4 de Abril de

1799.

Belchior Felix Rebello.



CONDICÕES,

COM QUE SE HAÕ DE VENDER AS HER-
*dades pertencentes ás Commendas da Ordem de Avis,
 e Sant-Iago, que constaõ da Relaçãõ que baixou com o
 Decreto de vinte de Agosto de mil setecentos noventa
 e oito, as quaes na conformidade do mesmo Decreto
 ficaõ livres, e como taes poderãõ ser vendidas, empra-
 zadas, subrogadas, sem outro algum encargo mais
 que o de pagar Dizimo, a Decima Secular, e os Di-
 reitos, que pertencem á Coroa, e de que nenhuns Bens
 saõ exceptuados; cuja venda se ha de concluir no ter-
 mo de vinte dias, que principiarãõ a correr do dia
 quatro de Abril.*

N Aõ poderãõ dar menor lanço que a som-
 ma do valor da Herdade, calculado este
 pelo seu rendimento actual, a razãõ de sin-
 co por cento.

No mesmo acto de arremataçãõ se la-
 vrrará hum termo succinto, que será assignado pelo
 Comprador; e em virtude deste ficará obrigado a entrar
 dentro de tres dias com o preço em moeda corrente
 neste Reino (ametade em moeda papel) no Erario Re-
 gio,

222
gio, para o que se lhe passará huma guia assignada por dois Deputados da Meza.

Será obrigado a apresentar na Meza em o mesmo termo de tres dias o Conhecimento ou Cautella, por onde conste haver feito a referida entrega, e não o fazendo assim se haverá por nulla a venda; tornará a Herdade á Praça, e será responsavel por toda a baxa que tiver em dobro.

As Ordenações da Fazenda, Regimentos, Leis, e Decretos serão observados, e a elles ficarão sujeitos os Lançadores, como se de cada hum em particular se fizesse aqui expressa menção, e sem que em tempo algum sirva de escusa a sua ignorancia.

Apresentando o Comprador o Conhecimento do Erario, se lhe expedirá pela Meza sem demora alguma a Carta de venda, a qual será escripta em pergaminho, transcrevendo-se nella o Decreto que authorizou, e determinou a venda, e com todas as clausulas que a constituaõ perpétua, valiosa, e irrevogavel; não omitindo a este fim solemnidade alguma: por ella será o Comprador mettido de posse.

Nesta venda não haverá Ciza, na conformidade do Aviso de dois do corrente Mez de Abril.

Ficará pertencendo ao Comprador o rendimento da Herdade desde o dia da entrega do seu preço no Real Erario, e nesta conformidade se lhe passará a Carta.

Francisco de Abreu Pereira de Menezes.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Sendo presente á RAINHA Minha Senhora a dúvida, em que entrou o Superintendente Geral da Decima sobre os limites da sua Jurisdicção: Foi a Mesma Senhora Servida declarar-lhe, que o seu Real Decreto de 19 de Outubro do anno proximo preterito, pelo qual foi promovido ao Lugar em que se acha, não prescrevendo demarcação alguma territorial, he comprehensivo de todo o Reino, em cuja intelligencia deve ficar o mesmo Ministro, até pelas Ordens que já se lhe tem expedido nesta conformidade. O que Vossa Senhoria fará constar no Conselho da Fazenda, para que haja de ficar nesta intelligencia.

Deos guarde a V. S. Paço em 17 de Abril de 1799.

Marquez Mordomo Mór.

*Senhor Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita
Castello-Branco.*

Belchior Felis Rebello.

Ao Superintendente Geral das Decimas se participa o Aviso da Cópia affima, que baixou a este Tribunal. Lisboa a 20 de Abril de 1799.

*Com tres Rubricas dos Ministros Conselheiros da Real
Fazenda.*

Registado a fol. 79.

Cumpra-se, e registe-se. Lisboa 21 de Abril de 1799.

*Com a Rubrica do Desembargador Superintendente
Geral da Decima.*

Fica registado a fol. 9. vers. do Livro competente nesta Superintendencia Geral. Lisboa 21 de Abril de 1799.

Tavares.

Sen-

Sendo presente á RAINHA Minha Senhora a dúvida, em que V. m. entrou a respeito dos limites da sua Jurisdicção: He a mesma Senhora Servida declarar, que não prescrevendo demarcação alguma territorial o Real Decreto de 19 de Outubro do anno proximo preterito, pelo qual V. m. foi promovido ao Lugar que exercita, fica por tanto a Jurisdicção de V. m. sendo comprehensiva de todo o Reino, em cuja diligencia V. m. deve ficar, ainda mesmo á vista das Ordens claras, e expressas, que lhe tem sido expedidas: E ao Conselho da Fazenda se tem feito igual declaração sobre este Negocio. O que de Ordem da Rainha Minha Senhora participo a V. m., para que haja de ficar nesta intelligencia.

Deos guarde a V. m. Paço em 17 de Abril de 1799.

Marquez Mordomo Mór.

Senhor José Antonio de Sá.

Cumpra-se, e registe-se. Lisboa 18 de Abril de 1799.

*Com a Rubrica do Desembargador Superintendente
Geral da Decima.*

Fica registado a fol. 9. do Livro competente nesta Superintendencia Geral. Lisboa 18 de Abril de 1799.

Tavares.

Na Regia Officina Typografica.

Encanamento do
Rio Cávado

TEndo Sua Magestade Legislado no Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos noventa e cinco, as Obras do Encanamento do Rio Cávado, e exigindo a prática, e vicissitude deste Objecto Público, algumas Providencias adicionadas ao Regulamento junto ao mesmo Alvará, a fim de que a Execução deste se dirija á maior utilidade dos Povos: He a Mesma Senhora Servida Mandar Authorisar os Artigos seguintes, que serão executados como nelles se contém.

A R T I G O I.

As Arrematações determinadas nos Artigos I, II, e XL do Regulamento, serão effectuadas por todo o Mez de Dezembro precedente ao Anno em que ha de ser effectiva a sua Cobrança, observando-se nesta, e nas mesmas Arrematações as seguranças, e for-

ma-

malidades estabelecidas nas outras Rendas Reaes , e Públicas.

A R T I G O II.

O Superintendente deve ter a maior vigilancia em evitar Coloios , e Monopolios nas referidas Arrematações ; e se depois de alguma dellas effectuadas qualquer Pessoa com as seguranças competentes , offerer a terça parte de excessão , lhe será conferida a Renda , por se achar nesse caso segundo as Leis do Reino , extinto o Direito do Primeiro Arrematante , que não deve subsistir contra a Causa Pública.

A R T I G O III.

Será nomeado pelo Superintendente hum Official de Justiça , que terá Fé Pública em todas as Diligencias relativas ás Cobranças , Governo Economico , Trabalhos , e Providencias necessarias , neste Objecto Público , a fim de ser promptamente executado o systema prescripto no Alvará , e Regulamentos d'elle consequentes. O mesmo Official ganhará até duzentos e quarenta réis por dia , e lhe são prohibidos todos , e quaesquer Emolumentos Judiciaes ; o que se entende igualmente para todos os Funcionarios da Commissão , pois que essa prática , e Systema Forense não convem nos Estabelecimentos Economicos ; e deve o dito Official assistir na Feitoria principal dos Trabalhos , quando não andar em Diligencias , a fim de empregar o tempo em beneficio da Obra , segundo

lhe

(3)

lhe ordenar o Superintendente, de acordo com o Director.

A R T I G O IV.

As dúvidas, que possaõ suscitar-se relativas ás Arrematações, Arrecadação, e Cobrança deste Objecto Público, seraõ decididas pelo Superintendente, segundo o Systema Legislado no Alvará, e Artigos dos Regulamentos, ficando o mesmo Superintendente responsavel na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino; sem que outra alguma Authoridade se possa intrometer neste Objecto; e pela mesma Secretaria de Estado, em virtude do Alvará, seraõ dadas todas as Providencias, que forem necessarias nos diversos Ramos deste Objecto Público, e que melhor combinem com o progresso das Obras, e bem dos Póvos. Na falta do Superintendente fará as suas vezes o Juiz de Fóra de Barcellos, ou quem seu lugar servir.

A R T I G O V.

Pertence á intelligencia, e authoridade do Director, regular a fórma economica, e quantidade dos Trabalhos, determinando o preço, e número dos Operarios, segundo a qualidade do Serviço, Estação, e meios existentes, combinando sempre o progresso da Obra com o bem da Agricultura; e tanto o Director como o Superintendente devem nas suas competencias proceder com acordo reciproco como lhes he Ordenado, e Recomendado no Regulamento de mil sete-

centos noventa e cinco , e convem para adiantamento , e bom successo do Objecto Público , que lhes he confiado.

A R T I G O VI.

A' intelligencia , zelo , e actividade do Engenheiro Director , são encarregadas outras Diligencias do Real Serviço : Por isso todas as vezes que elle estiver ausente da Obra , em virtude das suas Commissões , poderá o Superintendente mandar verificar os pagamentos , declarando-se no encerramento da Folha esta legitima razão , que embarça a Assignatura do Director , determinada no Artigo VII do Regulamento ; a fim de que a ausencia do mesmo Director não retarde a promptidão dos Pagamentos.

A R T I G O VII.

A Providencia prescripta nos Artigos XII , XIII , XIV , e XXXVI do Regulamento , para indamnizar os Proprietarios das Azenhas que se demolirem , entende-se unicamente com aquellas que existião no tempo da Promulgação do mesmo Regulamento , e não com as que depois se pertendaõ estabelecer , pois que além de ser isto hum meio de que facilmente se podia usar com dolo para utilidade particular , com damno grande do Cofre da Contribuição ; as mesmas Azenhas são contrarias ao complemento da Obra , e á Navegação , e ventagens que della se seguem aos Póvos , pois que augmentaõ o deposito , e embarçaõ conhe-

(5)

cidamente a sahida das Arêas, dirigida pelas Obras do Encanamento. Por tanto, o Superintendente deve evitar factura de novas Azenhas, que não sejaõ conformes ao Plano da Obra, e ao Systema annunciado nos Artigos XXXIV, e XXXV do Regulamento.

A R T I G O VIII.

Porque o methodo de Pescar as Lamprêas com estacadas pôde ser de grande damno ás Obras, e Navegação, todas as vezes que forem estabelecidas em sitios, e de fórma que possaõ causar novos depositos de Arêas: Será prohibido formar as ditas estacadas, sem que primeiro o Director examine o sitio, e direcção dellas, a fim de se praticarem de fórma que não causem o mal assima referido; pois que além disto as Lamprêas podem ser pescadas com diverso methodo, á imitação do que se pratica no Rio Minho, e em outros.

A R T I G O IX.

Será nomeado pelo Director hum Escripturario, ganhando até seis centos réis por dia, o qual fará os competentes Assentamentos de Entrada, Sahida, e Consumo dos diversos Objectos, e Utencilia das Obras, á imitação do que se pratica na Superintendencia das Estradas. O mesmo Escripturario se empregará na Escripta, que lhe determinar o Director em outras Commissions do Real Serviço, que lhe são encarregadas na Provincia do Minho.

X.

ARTIGO X.

Tem mostrado a experiencia, e o progresso das Obras, que no Lugar de Faõ se póde com pequeno acrescimo de despeza construir huma Caldeira, e Eclufa, que sirva de abrigo, e segurança ás Embarcações da Pesca na occasião de Tempestades; obra que ao mesmo tempo contribuirá para profundar o Rio dalli até Espozende, sendo construida com Portas oscilatorias, que represando a Agoa das Marés, facilitaõ a sahida em Baixa Mar, com huma força contribuyente para aquelle util fim. Outra similhante Eclufa se póde construir entre Espozende, e a Fóz, na Anseada que faz o Rio ao longo da Margem do Norte, da qual deve resultar naõ só o abrigo das Embarcações de Comercio, mas tambem huma força artificial, que contribua com as Marés para manter a profundidade da Barra, e preservar a Villa de Espozende, que sem aquelle obstaculo, e sahida prompta para as Arêas, se reduziria em poucos annos a inhabitavel. Para obter aquelles fins ventajosos aos Póvos Contribuyentes, procederá o Engenheiro Director á Construcção das mencionadas Eclufas, na conformidade da Planta que se acha assignada, e authorisada pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

ARTIGO XI.

Porque aos Póvos que decorrem ao longo do
Rio

(7)

Rio Cávado pertencem immediata , e proximamente as Ventagens da Navegação , e Commercio , que resultaõ do Encanamento daquelle Rio ; foi expresso no Artigo XLI do Regulamento , que a Contribuição comprehendesse todos os Termos , Coutos , e Districtos , pertencentes , e annexos ás Villas , e Concelhos Contribuentes : Por tanto , devem incluir-se entre as Terras Contribuentes , os Coutos de Cambezes , Arentim , Vimieiro , Azevedo , Cervaes e Villar d'Arêas , e o de Capareiros , a Villa de Rates , e os Concelhos de S. João de Rei , e de Ribeira de Sôas , por serem todos estes Districtos annexos , e encravados nas Terras Contribuentes , e Visinhos do Rio Cávado. O Superintendente passará aos mencionados Districtos , e procederá á Arrematação das suas respectivas Contribuições , fazendo registrar nas Camaras o Alvará , e Regulação de mil setecentos noventa e cinco , e o presente Addicionamento , a fim de que as Regras , e Plano da Obra , e as da responsabilidade , e Arrecadação dos Subsídios estabelecidos , e Legislados , sejaõ patentes aos mesmos Póvos. Palacio de Quéluz em 27 de Abril de 1799.

José de Seabra da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Rio Cavado pertencem immediata, e proximan-
te as Ventagens da Navegação, e Commercio, que
resulta do Encanamento daquelle Rio; foi expello
nos Artigos XLII do Regulamento, que a Governança
comprehendella tocos os Terras, e Povoações, e
estas pertencentes a annexão das Villas, e Concelhos
Governantes; e portanto, devem servir de regra as
razões Governantes, e os Condições de Amizade
Ministerio, e azeite, e Vinho, e Azeite, e azeite,
Capitulos, e a Villa de Beja, e os Concelhos de Beja,
de Beja, e de Beja, e de Beja, e de Beja, e de Beja,
Distritos annexos, e enclavados nas Terras, e
estas, e Villas, e Villas, e Villas, e Villas, e Villas,
passam a ser mencionados Distritos, e Povoações, e
rematados, das suas respectivas Governanças, e
do regido das Comarcas, e a Villa, e a Villa, e
mil secentos noventa e cinco, e o presente Adicio-
namento, e a fim de que as Regras, e Planos de Opri-
das de responsabilidade, e a recadação dos Subditos
estabelecidos, e regulados, e de Beja, e de Beja,
Povo. Palacio de Queluz em 27 de Junho de 1774
proceder, e executar, e de Beja, e de Beja,
na que a Planta, e a conformidade, e a conformidade
esta assignada, e autorizada pela Secretaria de Esta-
do dos Negocios do Reino.

ARTIGO IV. Na Officina de Antonio Rodrigues Galbardo.

Porque nos Póvos que decarrem ao longo do
Rio

27 de Abril de 1799

Plano p. a Descriçãõ da
Provincia do Minho



Sendo presente a Sua Magestade o Plano, que organizou o Capitaõ Engenheiro, Custodio José Gomes Villas-boas, para huma Descriçãõ Geographica, e Economica da Provincia do Minho: Foi a Mesma Senhora servida Approvar o dito Plano; e que o mesmo Official Engenheiro proceda ás Indagações, e Diligencias competentes para execuçaõ do referido Plano: E Manda a Mesma Senhora, que todos os Magistrados, e Justiças da mencionada Provincia prestem o auxilio, que lhe for pedido, para o bom fim desta Diligencia: E outro fim Manda, que todas as Cameras, Corporações Ecclesiasticas, ou Seculares, e Parochos, respondeão ás Propostas, e Questitos, que pelo dito Official Engenheiro lhes for requerido, franqueando-lhe os seus Archivos, e Cartorios, para indagaçaõ das noticias concernentes á factura, e execuçaõ de huma Obra, cujo Plano mereceo o Real Agrado, e Protecçaõ de Sua Magestade, e que muito interessa ao Seu Real Serviço, e ao bem dos Póvos. Palacio de Queluz em 27 de Abril de 1799.

José de Seabra da Silva.

*

QUES-

1799
Plano e Carta
de Minas

1799



2
Foi apresentado a Sua Magestade o Plano, que or-
denou o Capitão Engenheiro, Custodio José Gomes
Villasboas, para fazer um Descriptivo Geographico,
e Historico da Provincia de Minas: Foi a mesma Senha-
ria, servida a pprovar o dito Plano; e que o mesmo Official
de Engenharia proceda ás Indagações, e Diligencias compe-
tentes para execução do referido Plano: E Manda a Mes-
ma Senhora, que todos os Magistrados, e Juizes da men-
cionada Provincia prestem o auxilio, que lhe for pedido,
para o cumprimento desta Diligencia: E ouzo sem Manda,
que todas as Camaras, Corporações Ecclesiasticas, ou Se-
culares, e Parochos, respondão ás perguntas, e ques-
tões, que pelo dito Official Engenheiro lhes for requeri-
das, transmittendo-lhe os seus Archivos, e Cartorios, para
as Indagações das noticias concernentes á factura, e execução
de huma Obra, cujo Plano meteo o Real Agrado, e
Favor de Sua Magestade, e que mais interella ao
Real Serviço, e ao bem dos Povos. Palacio de Quel-
las em 27 de Abril de 1799.

Plano de Engenharia de Minas
QUEST

(3)

QUESTÕES

Sobre Geographia , Povoação , Agricultura , Manufacturas ,
Commercio , Pescarias , e outros Objectos interessantes.

*Propostas por bem do Serviço de Sua Magestade , e utilida-
de dos Póvos , aos Ministros , Juizes , Cameras , e RR.
Parochos , da Provincia d' Entre Douro e Minho , para
com a materia das suas repostas , e outras averiguações ,
se organizar huma Descrição Geographica , e Economi-
ca da mesma Provincia.*

ADVERTENCIA.

Sendo o conhecimento particular dos diversos Territorios , e o das coizas
inherentes á sua Economia Pública , hum Principio fundamental , para o
bom Regimen , e felicidade dos Póvos , na Administração da Justiça ; e
para descobrir os meios de augmentar a Cultura Geral , a Industria , e o Com-
mercio : Espera-se , que as pessoas encarregadas de responder aos seguintes Ar-
tigos , (que se lhe remettem , e que poderáo guardar em seu poder) animadas
de hum serio zelo do bem Público , e do Estado , fação as indagações neces-
sarias , á face de cada hum dos mesmos Artigos , pela ordem com que vaó es-
criptos , e remettaó com a brevidade , que lhes for possivel , as suas repostas affi-
gnadas ao Capitaó do Corpo Real dos Engenheiros , Custodio José Gomes
de Villas-boas , residente na Villa de Espozende , cuja remessa sera feita pelo
Correio da dita Villa , declarando no Subscripto = *Por bem do Serviço de
Sua Magestade.* =

Aquelles Artigos a que não houver que responder , se poderáo passar em
silencio , a fim de evitar trabalho de escripta inutil ; mas recommenda-se a boa
ordem , e clareza ; separando as materias com os Titulos correspondentes , pa-
ra que as repostas sejaó de facil intelligencia , e possaó apresentar-se a Sua Ma-
gestade , sendo necessario.

Qualquer pessoa , além das mencionadas , que por amor do bem público
quizer tomar o trabalho de escrever sobre alguma das materias propostas , po-
derá remetter as suas Memorias , pela fórma indicada , e dellas se fará menção
na Obra que se projecta , ou se transcreveráo com o nome dos seus Authores ,
quando os objectos , que tratarem , forem ponderaveis , e seraó assim presen-
tes a Sua Magestade.

HISTORIA, GEOGRAPHIA, POVOAÇÃO, E PADROADOS.

Quanto á Cidade, ou Villa; Cabeça de Concelho, ou Couto

- I. **Q**ual he a sua posição, relativamente a outras Terras Populosas, e em que distancia se acha dellas.
- II. Se se sabe o tempo da sua fundação; Que revoluções tem soffrido, e por que causas: Se em outros tempos foi maior, ou menor, e em que Epoca: Em que tempo se lhe concedeo Foral: Que privilegios tem, e se são vantajosos, ou nocivos ao bem geral do Estado.
- III. Quaes são as suas Posturas mais notaveis, nos diversos ramos da Administração Municipal.
- IV. Qual he o seu Governo Civil, Militar, e Ecclesiastico: Por que justiças he Regida, isto he, Ministros, Juizes, e Cameras: Quantos Escrivães tem, e se poderia diminuir-se: Quantos Letrados advogaõ nella, e se são ahi nascidos, ou se vieraõ de outros Districtos: Se he da Coroa, ou de Donatario, e quem este he: Quem põe as Justiças, e dá os Officios.
- V. Se para commodidade dos Póvos deveria annexar-se a outra Jurisdicção, e qual esta seja, ou se, vice-versa, deveria unir-se-lhe outros districtos, para regular a mais prompta Administração da Justiça.
- VI. Pede-se a Descripção da Cidade, ou Villa, e principalmente a sua extensão em comprimento, e largura: Quantas freguezias tem no seu Districto particular, e quaes são: Se tem muitas Casas de Nobreza conhecida: Se está bem, ou mal situada, em sitio plano, ou irregular, e qual he a natureza do seu Clima, como se declara no Artigo XIII: Quaes são os seus Edificios mais notaveis, e que usos tem: Se nella ha algumas raridades de que se faça menção: Se tem bastante agoa, e no caso de falta, como poderia remediar-se: Se por ella passa algum Rio, ou Regato.
- VII. Qual he a occupação em que se empregão maior número de pessoas, se no Commercio, nas Artes, e nos Cargos de Justiça: Se esta he numerosa em todas as suas classes.
- VIII. Quantos Conventos, ou Mosteiros de hum, e outro sexo, tem a Cidade, ou Villa: Que número de Religiosos, ou Religiosas, ha em cada hum, mencionando tambem o número de Serventes, e pessoas não Professas: Qual he o anno da sua fundação, e que Privilegios tem: A que Ordem pertencem, e quem são os seus Padroeiros: Que rendimentos tem, sendo Monaes, e o cálculo da sua despeza annual, sendo Mendicantes: Quem foi o fundador, ou instituidor de cada hum dos Mosteiros, ou Conventos.
- IX. Se ha Hospital, e Casa de Misericordia: Em que anno se estabelecerão, e quem foi o seu instituidor: Que rendimentos tem, e como se administraõ: Se os seus Estatutos, e Compromissos, estão em observancia: Que número de Doentes póde sustentar o Hospital, huns annos por outros.

(5)

X. Qual he a maior extençaõ em comprimento ; e largura , do Termo da Cidade, ou Villa, e do Concelho, ou Couto: Por que sitios passa a Demarcação do seu Districto , principiando de hum lado , e correndo miudamente até findar a linha de limites : Que Montanhas ha no Termo: Que Rios correm nelle, qual he a sua origem, e se defagoaõ no Mar, ou em outros Rios maiores.

XI. Quantas Freguezias tem o Termo, e quaes são ; declarando aquellas que tem parte em outros Districtos, ou Jurisdicções ; quaes são estas, e em qual dellas fica a Igreja Parochial da Freguezia assim dividida : Como poderia remediar-se este defeito da Demarcação.

Quanto ás Freguezias em Geral.

XII. **S**E o seu local he plano, baixo, alto, ou irregular : Quanto dista da Jurisdicção immediata a que pertence, e quanto da Cabeça da Comarca: Se nella ha Montes, ou Serras; e se no seu Territorio corre algum Rio, ou Regato, sua nascente, e curso que tem, por onde passa : Com que freguezias parte: Se deveria passar para outra Jurisdicção, e qual seja o motivo: Se tem alguns lugares que pertençaõ a outro Termo; e em que Jurisdicção fica a Igreja Parochial, para comprovar o que se pede no Artigo antecedente.

XIII. Se o seu Clima he frio, ou quente : Quaes são os ventos mais geraes que nella giraõ: Se experimenta frequentes trevoadas, e chuvas tempestuosas; que damnos causaõ, e se produzem torrentes: Se nella cahe muita neve, e se fica muito tempo sobre a terra: Se o Calor he intenso, e que effeitos produz nos Habitantes, e nas terras: Se ha nevoas, em que tempo, e se prejudicaõ a saude, e os fructos: Se tem abundancia, ou falta de Fontes; e se as agoas são boas.

XIV. Qual he a sua maior extensaõ, em comprimento, e largura; Se tem alguns lugares remotos, que para commodidade dos Fieis se devaõ annexar a outras Freguezias, ou se nestas ha alguns, que se lhe devaõ unir.

XV. Se no transito para a Capital do Termo, ou para a Cabeça da Comarca, ha difficuldades pela passagem de Rios, Serras, ou máos caminhos; se algum destes inconvenientes póde ter remedio, e qual seja.

XVI. Qual he o Orago da Freguezia, e a Dignidade do Parocho; se esta foi sempre a mesma, ou se tem mudado, e em que Epoca: Se em algum tempo foi convento, de que Religiosos, e quando seffou de o ser: Se pertence a alguma Commenda, e quando lhe foi adjudicada: Pede-se finalmente tudo o que possa saber-se, sobre a sua origem, fundação, e progressos.

XVII. Quanto he o rendimento dos Dizimos, huns annos por outros: Se este rendimento foi em outro tempo maior em especies: De que se costuma pagar o Dizimo: Quanto rendem as Primissas, Offertas, e pé de Altar: Que usos, e costumes, ha entre os Freguezes, e o Parocho, a respeito de Casamen-

tos, Baptismos, Obitos, &c.: Se ha memoria do tempo em que principiáraõ estes usos, e costumes: Se tem outras Freguezias annexas, e quaes saõ: Naõ sendo Abbadia, que applicaçãõ tem os Dizimos.

XVIII. Quem apresenta o Parocho: Sendo a apresentaçãõ alternativa entre differentes Padroeiros, quem saõ elles, e o modo da sua apresentaçãõ, se esta he sem contradicãõ, e legitima; ou se ha pleitos sobre isso.

XIX. Qual he a totalidade dos Fogos que tem a Freguezia, com o número dos respectivos Habitantes, fazendo esta distincçãõ = Homens maiores de 14 annos = Mulheres tambem maiores de 14 annos = Rapazes até á dita idade = Raparigas igualmente.

XX. Que número de mortos, de cada hum dos sexos, tem havido ha 10 annos a esta parte: Que número de Casamentos; e que número de nascidos de ambos os sexos.

XXI. Quantos Clerigos tem a Freguezia, distinguindo os de Missa, e de cada huma das outras Ordens: Se ha algum Coro de Conegos, ou Coreiros; quem foi o seu instituidor: Que rendas tem; se saõ em Fóros, Dizimos; ou Propriedades, e quanto he a congrua de cada Conego, ou Beneficiado.

XXII. Se ha Confrarias, quantas, e quaes saõ; que fundos tem cada huma, e em que consistem: Que despezas fazem huns annos por outros, e qual he a principal applicaçãõ dellas.

XXIII. Se ha Capellas públicas, ou particulares; Suas Invocações, Rendas, e Padroeiros: Se saõ antigas ou modernas. Se ha Sanctuarios que tenhaõ Romagem annual, e se ahi concorre muita gente.

XXIV. Havendo na Freguezia algum Convento de Frades, ou Freiras, se faraõ as indagações recomendadas no Artigo VIII.

XXV. Se ha Casas antigas, quantas, e a que Familias pertencem: Se ha vestigios de Castello, Povoaçãõ ou Edificio antigo; que memorias se conservaõ a esse respeito; e assim se dará noticia de qualquer raridade, produzida pela Natureza, ou pela Arte.

AGRICULTURA, E COSTUMES RURAES.

I. **Q**uaes saõ as especies dos diversos Grãos que se cultivaõ na Freguezia: De qual destas especies ha mais abundancia, e quaes saõ mais proprios do Terreno. Qual será a totalidade da colheita por anno, em cada huma das ditas especies, avaliando por Moios, Carros, ou outra qualquer medida: Se ha o que basta para o consumo dos Habitantes; se falta donde lhes vem, e por que preço: Sobrando para onde se transporta, e que quantidade, pouco mais ou menos: Quaes saõ os meios de augmento, e melhoramento de que he suscèptivel a cultura em geral.

II. Qual he o preço ordinario de hum alqueire de Trigo, Milho, Centeio, Cevada, Milho miudo, Painço, e Feijão; e assim tambem de huma Pi-

(7)

pa de Vinho, Azeite, e Agoa Ardente: E qual tem sido no Fiel, ou taxa das Cameras, o preço de cada hum destes generos, em cada anno desde 1780 a esta parte: Se os generos tem augmentado todos proporcionalmente o seu preço, ou se este augmento he particular de alguns, e quaes são estes.

III. Havendo os Cafeiros de pagar aos Senhorios a dinheiro as Penções, por não o terem feito em generos no tempo competente, por alguma circumstancia; Como se regula o preço? Serve para isso o Fiel das Cameras, ou o arbatrio dos senhorios? Se ha algumas Corporações isentas de regular os preços dos generos pelo Fiel do seu Districto, taes como Conventos, Collegiadas, &c. Qual seja a razão desta isençaõ.

IV. Qual he a proporçaõ media entre a semente, e a colheita dos diversos Grãos que se cultivão na Freguezia; isto he, semeando-se hum alqueire dos ditos Grãos, quantos se colhem: E que extençaõ de terra em comprimento, e largura, semea ordinariamente hum alqueire dos referidos generos.

V. Cultivando-se na Provincia do Minho mais Milho, e outros Grãos do que Trigo, qual he a razão da preferencia.

VI. De que lote he o vinho: Se ha abundancia, e quantas Pipas, pouco mais ou menos, se colherão na Freguezia em cada anno: Se os lavradores misturão o branco com o tinto, qual seja a razão, e se isso he util ou nocivo á qualidade delle: Se lhes lançaõ confeições, e que effeitos produzem: Se ha o que basta para o consummo, e sobrando para onde se transporta, que quantidade pouco mais ou menos, e por que preço ordinariamente: Se os Lavradores preferem a cultura dos Grãos á do vinho, e qual seja a razão: Se ha vinhas propriamente ditas, ou se usaõ das vides levantadas em Arvores.

VII. Se ha Lambiques de Agoa Ardente, e quando principiáraõ a estabelecer-se: Quantas pipas de vinho se destilaõ ordinariamente para obter huma de Agoa Ardente: Aonde se faz o Consummo della: Se deveria promover-se a factura das Agoas Ardentes, para augmentar a cultura do vinho, e procurar-lhe hum preço mais alto; que providencias se deveriaõ dar para este fim.

VIII. Se ha Oliveas, e se os Lavradores promovem a cultura do Azeite: Se póde, ou deve, augmentar-se este ramo da cultura: Quantos alqueires de azeitona produzem hum almude de Azeite: Se as Oliveiras daõ muito fructo: Se ha engenhos de fazer Azeite, tocados por agoa, ou por animaes, e sendo imperfeitos, em que consiste a imperfeiçaõ: Que rendimento produzem para seus donos, huns annos por outros, e qual he o interesse que estes tiraõ por cada almude de Azeite.

IX. Se ha muitas fructas; se são de boa qualidade, e quaes são as de que ha mais abundancia: Se se exportaõ, ou vendem fóra do Districto, e para onde.

X. Se ha bastantes Ortaliças, e não as havendo, se he por negligencia dos Póvos: no caso de sobra, aonde se faz o Consummo: Havendo na Provincia sitios aonde se cultivão bastantes Cebolas, e Alhos, para onde se exportaõ; e se poderia augmentar-se este ramo da Cultura, e Commercio. Que uso fazem os Lavradores das Batatas, ou se desprezaõ a sua cultura.

* iv. XI.

XI. Se na Freguezia se cultiva muito Linho, ou se poderia cultivar-se mais: De que qualidade he o que se cultiva: Se as terras poderiaõ produzir Linho de Riga, e Canamo: Qual he a quantidade media de feixes de Linho, Maças, ou Afusaes, que produz hum alqueire de Linhaça: Aonde se faz o Contumo, e se os Lavradores o vendem em rama, ou manufacturado.

XII. Quantos Lavradores ha na Freguezia, que tenhaõ Bois, e Carro: Quantos destes cultivaõ o que basta para seu gasto: Quantos saõ os que lhe sobeja, e vendem o superfluo; e quantos saõ os que naõ cultivaõ o que basta para seu Contumo: De que meios se valem estes para subsistir; e em geral de que usaõ aquelles Lavradores, que naõ tem hum superfluo equivalente ás despezas que precisaõ fazer, para o provimento do seu Vestuario, Ferramentas, Direitos Reaes, e da Igreja, &c.

XIII. Qual he o uso dos Lavradores no tocante ao tempo das sementeiras, e modos de as fazer: Qual he o preço ordinario dos Jornaes das pessoas que trabalhaõ na Agricultura, e dos Criados de servir, numerando quantos estes saõ: Quantos Jornaleiros ha, que naõ tenhaõ outro officio: Quantas pessoas ha na Freguezia que naõ trabalhaõ, por se tratarem como Nobres.

XIV. Se ha Madeiras, e Lenhas, em abundancia; sobrando para onde se vendem: De que qualidade saõ as Madeiras, e se se exportaõ para construcção de Navios, e outras obras: Se poderia augmentar-se este genero de Riqueza, fazendo plantações, &c.

XV. Se ha Arvoredos, Communs, ou Particulares, e que uso se faz delles; e se prejudicaõ a Agricultura, occupando terra agricultavel. Quaes saõ as Arvores mais proprias do terreno, e se nelle produzem bem as Oliveiras, Amoreiras, Vinhas, Castanheiros, &c.

XVI. Se ha Castanhas, Bolotas, e Landes em abundancia, e que uso fazem dellas os Póvos: Se as vendem, para onde.

XVII. Se ha falta, ou abundancia de Agoas de Rega: Se a necessidade tem feito abrir Minas de agoa, qual he o modo que nisso practicaõ, e qual he o jornal ordinario que se paga aos Mineiros; se a utilidade corresponde sempre á despesa feita com a abertura das Minas; Se costuma haver embarcos, ou opposiçaõ, na abertura dellas.

XVIII. Havendo algum Rio, ou Regato na Freguezia, se os Póvos usaõ, ou podem usar das suas agoas, para limar, e regar as terras, e naõ o fazendo, qual seja a razãõ; se he por opposiçaõ dos vizinhos, ou pelas dificuldades do local, ou pela falta de meios.

XIX. Para obter ideas certas sobre o beneficio da Rega, e despezas que nisso se podem arriscar, seria muito util que se indagasse, qual he a differença de producção entre dois predios de igual natureza, e extençaõ; 1.º sendo hum regado, e outro naõ: 2.º sendo hum regado e limado, e o outro naõ: 3.º sendo hum limado e regado, e o outro simplesmente regado; e naõ podendo regar-se, qual he a differença entre o que he limado, e o que naõ tem agoa em tempo algum. Este exame póde fazer-se nas terras que vizinhaõ com algum Rio, ou corrente de agoa.

(9)

XX. Se ha Pleitos por causa de agoas ; quaes são os principios ordinarios sobre que pendem , e se poderiaõ diminuir-se , ou evitar-se ; qual seria o modo.

XXI. Se as terras da Freguezia são pela maior parte Dizimas a Deos , ou de Prazos , e a que Corporação pertencem : Se pagaõ grandes pensões , e tem grandes encargos , de natureza Enfiteutica.

XXII. Se ha bastante Gado vacum , e se a classe miuda he mais numerosa do que a de Bois : Se estes são de boa qualidade , e grandeza : Qual he o preço ordinario , tanto de hum par de Bois , como de Vacas , e Bezerros ; e qual seria o seu preço correspondente ha 20 annos : Qual he a quantidade ordinaria de Cabeças de Gado , que costumaõ ter os Lavradores , e se poderiaõ ter mais : Se na Freguezia ha Pensadores de Gados para os Açougues , e que quantidade vendem , huns annos por outros , para este fim ; e tambem se ha Creadores , que vendaõ para prover outros Districtos , aonde haja falta : Quaes são estes Districtos , e quantos são os Pensadores , e Creadores : Não havendo Creações qual seja a razão.

XXIII. Que número de rezes se cortaõ no Açouge , ou Açougues do Districto para cada semana , ou por anno ; mencionando o número de Bois , Vacas , Vitellas , Carneiros , &c. Se seria util , ou necessario , dar providencias para que nos mesmos Açougues se cortassem menos Vacas , e Vitellas , a fim de favorecer a criação.

XXIV. Se ha criação de Cavallos , e Mulas , e outras Bestas ; Qual das Classes he mais numerosa : Se são de boa qualidade , e grande preço , ou se são ordinarias : Se são objecto de luxo , ou de interesse immediato , pelo lucro que deixa a criação , e pelos exercicios a que se destinaõ as bestas. Se se uza , ou poderia usar , destes animaes para fazer a cultura das terras , em lugar de Bois , a fim de supprir a falta destes.

XXV. Se ha Gado Lanigero , e que quantidade , pouco mais ou menos : Que utilidades tiraõ os Lavradores desta especie : Se aproveitaõ a Lã para seu uso domestico ; e se a vendem para onde se transporta : Se preferem as Cabras ás Ovelhas , ou vice versa ; e qual seja a razão : Se fazem uso do Leite destes animaes , e se delle tiraõ Manteiga , e Queijo.

XXVI. Se ha Pastos communs , se são extensos , e bons : Se os dos particulares são em maior quantidade , e bondade ; e se os Lavradores promovem este ramo taõ inherente á Agricultura : Como poderiaõ melhorar-se : Quaes são as Posturas das Cameras sobre os Pastos , e apastorização dos gados ; se se observaõ , e que effeitos produzem.

XXVII. Quaes são os Estrumes de que mais se usa , e como são preparados , qual seria o meio de os ter em maior quantidade , e melhor qualidade : Se a terra he de natureza que requer muito estrume , e qual he o preço de cada carro sendo comprado : O Campo que produz 40 alqueires de Milho , ou Trigo , quantos carros de estrume requer ordinariamente , suppondo a qualidade da terra igual á da maior parte da Freguezia.

* v

XXVIII.

XXVIII. Sendo hum principio certo, que as terras cultivadas precisaõ huma certa quantidade de estrume, isto he, que haja terras de mato para os adubos annuaes; seria muito util indagar, se a extençaõ das terras de mato, suppondo que o produzem bom, he maior do que a extençaõ das que se cultivaõ; se he igual, ou se he menor, e quanto he o excessõ, ou diminuiçaõ. Seria proveitoso, que se soubesse tambem quantos carros de mato produz annualmente huma bouça, ou tapada, que leve 12 alqueires de sementeira, pouco mais ou menos, e quantos carros de mato saõ precisos, para fazer hum de Estrume.

Nota. Esta indagaçaõ he tanto mais util, quanto ella póde ser o unico principio sólido, por onde possa regular-se a Legislaçaõ sobre as novas Tapadas, concedendo-se estas com preferencia aos Lavradores, que tiverem falta de estrumes, para lhe semearem mato; e dispensallos da obrigaçaõ que se lhes impõem de as cultivar dentro de hum anno, depois de concedidas: Todos sabem o abuso, que ha na Provincia do Minho, em materia de Tapadas, e que muitas vezes a terra, que só poderia dar mato, se reduz a cultura com desperdicio de tempo, e trabalho, á custa da cultura das outras terras de boa qualidade, que ficaõ por isso menos trabalhadas, e que saõ mais agradecidas ao Lavrador. Que a terra inculta se cultive, he sem dúvida muito util; mas he preciso que esta cultura seja efficaz, e proveitosa; e que se não perca de vista este outro principio, que não póde haver cultura, sem pastos para os gados, e estrume para as terras: Advertindo porém que o Lavrador, que tiver huma industria bem combinada, deve forcejar para occupar a menos terra possivel com o mato, fazendo sementeiras delle de boa qualidade, em terra que seja menos boa para a cultura.

XXIX. Suppondo a Freguezia dividida em terras cultivadas, e montes incultos: Qual he maior, a parte cultivada, ou a parte inculta; e quanto he esta differença, pouco mais ou menos. Esta questãõ importante envolve naturalmente em si esta: Se a parte inculta comprehende porções de terreno que se devaõ tapar, ou seja para se cultivarem, ou para darem melhor mato, e Pastos; Que inconvenientes se seguiriaõ disso: Se ha terras que já fossem cultivadas, e agora o não sejaõ: Que razaõ houve para as desprezar.

XXX. Se ha Lagoas no Districto da Freguezia, que extensaõ tem, e que males resultaõ dellas, tanto pelo terreno que roubaõ á Agricultura, como pelo damno que fazem á faude dos Habitantes: Se poderiaõ escoar-se, e que utilidade resultaria disso.

XXXI. Se os caminhos particulares da Freguezia saõ de sua natureza máos, ou se o saõ por descuidos dos Póvos: Como poderiaõ remediar-se, para facilitar as conducções dos misteres da Agricultura.

XXXII. Em que consiste o luxo da Gente do Campo: Se saõ dados á lide Forence, e rixosos: Quaes saõ as causas mais ordinarias das suas Demandas: Se as Justiças do Districto saõ incommodas aos Habitantes do Campo,

(II)

e com que pretextos: Quaes são as causas que distrahem os Lavradores da cultura; se a isso são obrigados, ou se he por seu divertimento, ou por interesse, bem, ou mal entendido.

M A N U F A C T U R A S.

I. **S**E ha Fabricas, quantas, e em que sitios: Em que tempo fôraõ estabelecidas, quem são seus Donos, e quaes são as materias que nellas se manufacturaõ: Quantos Obreiros occupa cada huma, e que jornaes vencem: Se as materias em cru são produzidas no Districto, ou se vem de fóra d'elle, donde, e por que preço cada arratel, ou outra qualquer medida, pela qual se costumaõ comprar: Qual he o preço das Fazendas depois de manufacturadas, e aonde se faz o seu Consumo; se se exportaõ para fóra do Reino: Se as Fabricas prosperaõ, ou se vaõ em decadencia, e qual seja a razaõ.

II. Quaes são os diversos Officios Mecanicos que ha, tanto na Cidade, ou Villa, como em cada huma das Freguezias; numerando as pessoas que em cada hum delles trabalhaõ, desta fórma = Tantos Carpinteiros = Tantos Ferreiros = Tantos Sarralheiros = Tantos Tecelões ou Tecedeiras, e qual he o genero da sua Tecelagem = Tantos Chapeleiros, &c. Donde vem as materias em cru para elles obrarem; e se o que fazem se consome no Districto, ou se transporta para fóra, e para onde: Se nestes Officios trabalhaõ tambem mulheres, além das Tecedeiras, e quantas occupaõ.

III. Se ha Engenhos de ferrar madeiras, quantos são, e aonde situados: Se trabalhaõ todo o anno, e quantas duzias de Taboado produzem, pouco mais ou menos, em cada anno: Aonde se faz o consumo d'elle, e se se exporta para fóra da Provincia, ou do Reino; para onde, por que preço cada duzia, e que quantidade, pouco mais ou menos.

IV. Se ha alguma corrente perenne todo o anno, em que possa estabelecer-se alguma fabrica, em que sitio, e que difficuldades tem.

V. A que genero de Industria são os Habitantes mais inclinados, assim de hum, como de outro sexo: Se os homens costumaõ sair para fóra da Freguezia, da Provincia, ou do Reino, para onde, e para que exercicios: Se isso he util, ou prejudicial: Se costumaõ voltar, em que tempo, e quanto se demoraõ: Que vantagens resultaõ ás Familias, e ao Estado, da volta que fazem.

VI. Se o destino, ou applicaçãõ dos Habitantes ás manufacturas, he prejudicial á Agricultura, por faltar a gente neste ramo interessante, e baze de todas as riquezas:

C O M M E R C I O

I. **Q**uaes são os differentes objectos do Commercio da Cidade, Villa, ou Freguezia: Quaes são os generos que exporta para fóra, e se poderia exportar mais: Quaes são os que recebe, declarando a sua qualidade,

e quantidade; e se estes os não ha no Paiz, se os poderia haver, e se os de fóra são mais baratos, ou de melhor qualidade.

II. Quantas são as pessoas que se occupão no Commercio, e se ha muitas casas de Negocio ricas, que commercem por grosso, ou vendaõ attacado; e quantas são:

III. Se ha prohibições sobre a Importação, e Exportação; sobre que generos, e quaes são as razões da prohibição: Se esta he authorizada por Lei, ou por simples determinação das Cameras, Alfandegas, ou outras authoridades superiores. Se a plena liberdade de Commercio seria util em alguns dos generos prohibidos, ou em todos, para utilidade dos Póvos, e do Estado; e para animar a cultura daquelles que são do Paiz; Qual seria a classe dos Habitantes prejudicada na liberdade da exportação, e se o prejuizo seria maior que a utilidade.

IV. Se o valor em geral da Importação dos Generos Estrangeiros he maior do que o valor dos que exportaõ as differentes Nações, que commerciaõ nos Pórtos da Provincia, ou nas suas Fronteiras. Se a Balança do Commercio pende a nosso favor, ou não, e se os generos que se recebem de fóra são pagos a dinheiro; por não haver hum equivalente de generos Nacionaes, que contrabalance o valor daquelles.

V. Que Direitos pagaõ, em cada huma das Alfandegas da Provincia, os generos que vem de fóra, ou que entraõ nos respectivos Pórtos; especificando-os pelas Pautas, ou Aranzeis que para isso tenhaõ, e distinguindo os Nacionaes dos Estrangeiros. Da mesma sorte, que Direitos pagaõ os generos que se exportaõ, declarando o que se practica com aquelles, que tornaõ a sahir por baldeação: Se estes Direitos são estabelecidos por Lei, ou por simples arbitrio das Cameras, ou das Alfandegas; desde quando estaõ em uso estes arbitrios, ou Tarifas. Se ha alguns generos livres de Direitos, e quaes são, Nacionaes, e Estrangeiros. Se para facilitar o Commercio de alguns generos do Paiz, ou de fóra, seria util que fossem livres de Direitos, ou que os tivessem menores; Que vantagens resultariaõ disso aos Póvos, e ao Estado.

VI. De que lote são os Navios que entraõ, e sahem, nos differentes Pórtos da Provincia: Quantos entraõ, e sahem huns annos por outros, numerando os Nacionaes, e Estrangeiros: Em que estado se achaõ as Entradas dos ditos Pórtos: Se são perigosas, e se poderiaõ remover-se os obstaculos que as fazem menos boas: Se em outro tempo fóraõ melhores; se nellas entravaõ mais Navios, e qual seja a razão da decadencia.

VII. Quaes são os Rios, que para facilitar o giro do Commercio se poderiaõ fazer navegaveis, ou aperfeiçoar a sua Navegação; e até onde poderia, ou deveria chegar: Quaes são as utilidades immediatas, que dahi resultariaõ.

VIII. Em que estado se achaõ as Estradas públicas: Se o seu melhoramento seria facil, ou que obstaculos tem; De que meio se usa para as concertar, e concervar, á custa de quem he feito o concerto, e se he motivo de inquietação dos Lavradores, distrahindo-os frequentemente do trabalho da cultura.

IX. Se ha Feiras, em que sitios, e tempo: Quaes são os Generos que a ellas concorrem: Se são francas, ou se nellas se pagão alguns Direitos, e quaes são: Se os Generos se transportão para fóra do Districto, ou se giraõ no Paiz: Se os Mercados diarios das Villas não seriaõ preferiveis ás Feiras semanarias de grande concurso; ou se isso he incompativel com o genio dos Povos, e ainda mesmo com os seus diversos interesses.

X. A resposta sobre as Feiras póde naturalmente involver huma discussão sobre o grande trafico de Gados, principalmente da especie Vacum, que se faz na Provincia do Minho: Qual seja a razaõ deste trafico, e se he util á cultura; ou se tende a augmentar prejudicialmente o preço delles, pelas amiudadas compras, e revendas, que se fazem neste trafico, só com o fim de entreter os homens que tomaõ isto por officio, subtrahindo-se ao trabalho da Cultura, ou outros exercicios vantajosos ao Estado.

XI. Da mesma sorte se poderá examinar, se ha trafico de Grãos, comprando, e revendendo no mesmo Districto, sem o transportar para outros; ou ainda fazendo este transporte, se isso he vantajoso á cultura, e ao mesmo tempo compativel com a precisa subsistencia dos Povos: Se as Cameras tem dado providencias sobre isso, e se estão em observancia: Se para facilitar a acquisição dos Grãos, e precaver as faltas que possa haver delles, se faz o terçame das Rendas, como recomenda a Lei, para ficar o terço no Districto, e se vender em Celeiros, ou Praça pública: Se ha estes Celeiros públicos, e se os Rendeiros são obrigados, ou não, a ir fazer a venda da sua terça, na Praça da Capital do Districto.

XII. Sendo em geral o alto preço dos Grãos muito util á Agricultura, a que limites está esta regra sujeita nos diversos Districtos da Provincia do Minho; isto he, qual he o maximo preço, que o Trigo, ou Milho, póde ter, para não defanimar o cultivador, e ficar accessivel ás Classes do Povo que não cultiva: Será util talvez, que o preço seja antes desfavoravel a estas Classes, para dar mais braços á cultura das terras; mas ainda assim mesmo, qual he o maior preço a que póde subir?

XIII. De que procede ordinariamente o grande preço, a que chegaõ os Generos da primeira necessidade, desde meio anno por diante; nascerá da falta na producção, ou do trafico que delles se faz, e do Monopolio, que os Rendeiros, e Atracadores, originaõ fazendo que artificialmente se julgue falta na producção, o que he effeito do seu coloyo, e subtracção? Como poderia isto evitar-se, e que providencias tem dado as Cameras, e Almotacarias sobre isso.

XIV. Qual he o Commercio que se faz dos Pannos de Linho: Se ha tambem atracadores, e revendedores, no Districto, que augmentem o preço delles, sem que isso interesse aos Cultivadores, e Manufactores: Para onde se exporta o Panno de Linho, e que quantidade, pouco mais ou menos, de cada Districto: Se este ramo de Commercio, taõ inherente á Provincia, poderia augmentar-se, e o que deveria fazer-se para isso.

XV. Se ha algumas Producções no Paiz, que possaõ constituir hum novo
ra-

ramo de Commercio; ou que ainda sendo já objecto delle, possaõ fazello mais activo; taes como as Madeiras do Gerez, e outras, para construcção de Navios, e Aduelas de Toneis: Cortiça de Sobro, de que ha, e póde haver maior abundancia, fazendo-se mais plantações, até para ter mais Madeira desta qualidade: Laranjas, e Limões, &c. Que providencias seriaõ precisas para este fim taõ interessante á Nação, cuja vantagem commercial consiste em ter o maior número de generos exportaveis, para contrabalançar os que recebe das Nações Estrangeiras.

P E S C A R I A S.

I. **S**E ha Pescarias; em que pé se achaõ; se prosperaõ, ou vaõ em decadencia; e se em outro tempo floreceraõ mais: Quantos Barcos ha de Pesca, no Lugar, ou Villa; e quantos saõ os Pescadores: Que número de pessoas occupa cada embarcação da Pesca ordinariamente: Se as Mulheres trabalhaõ tambem neste genero de Industria, preparando as Redes, e outros misteres: Se as Redes saõ feitas no mesmo Lugar, ou se vem de outros, donde, e qual he o seu preço segundo a sua qualidade.

II. Que quantia de Dinheiro he preciso a hum Pescador, para comprar todos os aprestos do seu officio, incluindo tudo: Quanto ganhaõ por dia, ou por viagem, os homens que andaõ na Pesca, naõ tendo embarcação sua; ou se este jornal he conforme a quantidade do Peixe que se tira, repartido pelo que se chama *Companha*: Como he este contrato das Companhas: Se ha, ou póde haver, Redes que sirvaõ para toda aqualidade de Peixes, a fim de diminuir a despeza dellas, e o trabalho de conduzir, e reconduzir, muitas de diferentes malhas, e feitio.

III. Se os Pescadores se animaõ a ir longe da Costa á Pesca, a que distancia, e se as Embarcações saõ capazes de soffrer os combates do Mar: Naõ indo pescar ao Alto, qual seja a razaõ.

IV. Aonde se faz o Consummo do Pescado, e se algum sahe para fóra da Provincia: Se os Pescadores seccaõ o Peixe quando sahe abundancia; e por que preço o vendem ordinariamente depois de secco, em proporção do que lhes daria se o vendessem fresco: Se naõ seria mais util aos Pescadores, e ao Estado seccar o Peixe, do que vendello na abundancia por baixo preço; ou se o naõ fazem por serem pobres, e naõ poderem esperar pela venda futura: Qual he a manipulação que se faz, ou deveria fazer ao Peixe, para se conservar depois de secco, a fim de que, augmentando-se este ramo da Industria, nos façamos menos dependentes da grande quantidade de Bacalhão, que entra nos nossos Portos:

V. Que Providencias seriaõ precisas, para animar, e augmentar as Pescarias: Se poderia estabelecer-se huma caixa de subsidio, entre os Pescadores, formada com reciproca concorrência delles, na abundancia de Pescado, ou de outra qualquer fórma, para os soccorrer, quando naõ podem ir ao Mar, e para

lhes

hes facilitar a espera da venda do peixe secco: Com que regras poderia fazer-se este estabelecimento, a bem dos Pescadores.

VI. Se ha pesca de Sardinhas, e naõ a havendo, qual he a razaõ: Se ha o costume de a salgar para esperar a venda, ou se a vendem fresca, ainda que seja por baixo preço; ou se ha particulares que o façao, para depois a revenderem com lucros excessivos.

VII. Se os Rios saõ abundantes de peixes, e quaes saõ as qualidades de que ha mais abundancia: Como se faz a pesca delles, e se para isso se usa de redes prohibidas, ou outros meios destructores da Creação dos peixes: Que providencias daõ as Justiças a este respeito; ou se nisso ha descuido.

HISTORIA NATURAL.

I. **A** Lém do que se disse nos Artigos X, e XII. da primeira Parte sobre Montes, ou Serras; he proprio deste lugar a indagação seguinte. Qual he a sua figura, altura, e que direcção tem; que espaço occupaõ, e se prendem com outras serras maiores, ou menores: Se nellas ha producções raras, ou Communs, em Plantas, Mineraes, e Animaes.

II. Se no Districto ha Plantas medicinaes, ou proprias para Tinturarias; quaes saõ, e se se faz uso dellas: Qual será a despeza do apanho, e condução, para os sitios aonde podem ter consummo.

III. Se ha minas de Carvão de pedra, Ferro, ou outros Metaes, de que se possa tirar utilidade; ou se em outro tempo se tirou: Em que sitios estaõ; e assim tambem, se ha minas de Gesso, Greda, ou Barro; e se deste se póde fazer ou faz louça, e se esta he fina, ou ordinaria: Se por occasião destas minas de barro ha fornos de telha, e em que sitios: Se ha falta ou abundancia della.

IV. Se ha minas de Marne, taõ util para o adubo das Terras, e se os Póvos usaõ delle: Nas Fréguezias visinhas da Costa, se apparece nella com abundancia a Planta denominada *Alga*, ou *Algaço*, e se os póvos a Pescaõ para o estrume das terras; e se a preferem aos outros adubos ordinarios.

EDUCAÇÃO PUBLICA.

I. **S**E os Pais de Familia, geralmente fallando, zelaõ a boa educação, e instrucção de seus filhos: Se preferem dispollos para os empregos públicos, de maior dignidade, ou se procuraõ antes dar-lhe a Educação, que basta para os exercicios da cultura, e das Artes.

II. Se ha Escolas de Ler, Escrever, e Contar, que bastem para a mocidade aprender estes conhecimentos elementares, e indispensaveis no homem de qualquer estado: Se ha carencia de Mestres de primeiras letras, ou se os que ha naõ saõ bons.

III. Qual he a ordem de Estudos, que se costuma seguir: Se logo ao sair da Escola de Ler passaõ os Estudantes a frequentar as Aulas de Latim, ou apren-

aprendem primeiro a Grammatica Portugueza , e fazem outros estudos menos importunos , para desinvolver as idéas , e crear o entendimento , que o estudo anticipado , e prematuro da Grammatica Latina costuma paralizar , ou atrazar , opprimindo as faculdades do raciocinio pela seccura , e difficuldade da materia : Se ha quem ensine Grammatica Portugueza , Historia , Geographia , Logica , &c ; e se além da Grammatica da Lingoa Latina , ha quem ensine outras Linguas uteis para o Commercio , e para o progresso dos conhecimentos humanos.

IV. Quantos Mestres , e Professores públicos , ha no Districto : Que sciencias ensinaõ ; e quantos saõ póstos por Sua Magestade , declarando os seus respectivos ordenados , e se os seus Discipulos fazem progressos.

S A U D E P U B L I C A .

I. **Q**uaes saõ as doenças mais geraes , a que os habitantes estaõ sujeitos , e em que estações graçaõ mais : Se procedem do Clima , dos mantimentos , ou da corrupção do ar , causada por Lagoas , e agoas encharcadas , ou por faltar de limpeza : Quaes saõ os remedios que se costumaõ applicar : Se saõ proficuos , e se as causas primeiras das Doenças poderiaõ evitar-se.

II. Se ha falta de Medicos , e Cirurgiões approvados , quantos saõ os que ha , e que opiniaõ tem o público do seu Curativo : Se ha Boticas bem , ou mal providas , e se os Boticarios saõ approvados , e peritos : Quantas saõ as Boticas que ha , e naõ sendo nas Villas , aonde se achaõ situadas.

P E Z O S , E M E D I D A S .

I. **S**E os diversos Pezos , e Medidas , saõ iguaes aos da Cabeça da Comarca , e havendo differença , quanto esta he : Que relaçaõ tem para mais , ou para menos , com as de outros Districtos , ou Comarcas ; e para com os Padrões da Corte ; declarando quanto excedem , ou lhes falta.

II. Havendo no mesmo Districto variedade entre as medidas , denominadas *Alqueire* , *Raza Corrente* , e *Raza Reguenga* , que differença fazem entre si ; e quaes saõ as Corporações , ou Particulares , que dellas usaõ , especificando a razaõ desta variedade : Se as mesmas Corporações , ou Particulares , recebem as suas rendas por estas Medidas , e vendem pela raza corrente ; ou em geral , havendo quem receba por Medidas maiores , e venda por outras menores , que inconvenientes se seguem disso : Como regula o Fiel das Cameras nesse caso , e que origem , e authoridade legitima tem esta prerogativa : Se poderia evitar-se o damno dos Póvos , sem prejudicar nisso o legitimo direito das Corporações , que usaõ de taes Medidas.

DIREITOS, E RENDAS REAES.

I. **Q**uaes são, e em que consistem os diversos Direitos, e Rendas Reaes, que se pagão na Cidade, Villa, ou Freguezia: Quanto he a sua importancia particular huns annos por outros; isto he, quanto monta por anno a Siza, Decima, Real d'Agoa, Subsídio Literario, &c. Quanto he a respectiva importancia geral da Cidade e Termo, Villa e Termo, Concelho, ou Couto:

II. Se a Cobrança destas Rendas, e Direitos, se faz por Administração, ou se se conferem a Rendeiros, que seguraõ por ellas hum preço certo; Qual destes modos he mais vantajoso: Se nas Administrações ha descuido, e pouco zelo, e se os Rendeiros fazem coloyos entre si, para desfalcar a renda com claro prejuizo da Fazenda Real, sem beneficio dos Póvos contribuentes. Que providencias se poderiaõ dar nesta materia.

III. Em que consistem os Direitos, e Rendas, que a Coroa percebe das Alfandegas: Quanto he em cada huma a importancia total, huns annos por outros: Como são cobradas, e administradas estas Rendas, e se nellas ha desfalque, por descuido, ou menos boa fé.

IV. Sendo a Siza huma das importantes Rendas Reaes, cuja Administração, e Cobrança se acha mais complicada, e variada; pede-se hum circunscanciado exame sobre o que lhe differ respeito, em cada hum dos diversos Districtos, a saber: Se os Póvos se tem, ou não, compromettido a prehencher huma quantia sabida, por meio de certas imposições, prehenchendo o que faltasse, pelo *Ferrolho*; e conservando em Cofre Público, o que sobrasse: Quanto he esta quantia certa: Em que consistem as diversas imposições: Como se faz a dita cobrança: Se della sobra ou falta, e quanto huns annos por outros: Quanto montaõ as sobras ordinariamente, e que applicações se costumaõ fazer dellas a bem dos Póvos que as pagão. Quanto he a importancia do que ha destas sobras, nos seus competentes cofres.

V. Se a Siza imposta em alguns generos, em outro tempo, lhes he hoje pezada; se deveriaõ aliviar-se della, ou se poderia passar para outros.

VI. Se ha pessoas isentas de pagar Siza inteira, principalmente nas compras, e vendas; ou se os moradores das Villas tem nisso alguma isenção, e qual seja: Que uso ha a respeito das Sizas nos contratos feitos entre pessoas de diversos Districtos, pagando os de fóra dobrada, ou maior, do que os de dentro do Districto.

VII. Que penas se achaõ estabelecidas por Lei, ou Costume, para as pessoas que dolosamente se querem subtrahir ao pagamento da Siza, ou seja da denominada dos Correntes, ou das compras, e vendas: Se estas penas se costumaõ impôr exactamente, e se as subtrações são frequentes, declarando o modo com que se fazem.

VIII. Se ha Contribuições, ou Fintas particulares, authorisadas por Lei,
ou

ou Provisão: Em que consistem, e qual he a sua applicação; quando principiárao, e por quanto tempo fórao concedidas: Qual he o importe annual de cada huma.

IX. Que rendimentos tem o Concelho annualmente; distinguindo os certos, e incertos: Se a Coroa terça em todos estes rendimentos, ou se ha privilegio para não terçar, em que tempo foi concedido, e que causas se allegárao para o obter: Quanto he a importancia da Terça Real, huns annos por outros, e quanto tem sido em cada hum anno desde 1780, a esta parte.

X. Se ha bens Reguengos; que quantidade; aonde situados; quem os occupa, ou que uso se faz delles.

XI. Se a Coroa tira alguns Direitos da Pesca do Mar, ou dos Rios, quaes são, e quanto monta cada anno. Se ha Donatarios, ou Particulares, a quem se paguem rendas de Pescado, com que privilegio, e em que tempo concedido.

C O N C L U S A Õ .

Ainda que os Artigos precedentes pareçaõ demasiadamente circumstanciados, e alguns inuteis, com tudo a materia, que elles comprehendem, geralmente fallando, he taõ intimamente ligada á Economia Pública, ao bem dos Póvos, e do Estado, que nenhum póde reputar-se menos interessante, ou indifferente; a pezar de que se não vejaõ á primeira vista todas as diversas relações, que cada hum tem, com os solidos principios da boa Administração da Justiça, da Cultura, da Industria, e do Commercio.

He por isso que os Ministros, Juizes, Cameras, e RR. Parochos; e affim todas as pessoas de bons conhecimentos, e amor do Público, como mais interessadas no bem dos seus competentes Póvos, devem entrar com serio zelo nas diversas Indagações, e Exames, de que depende em grande parte o complemento deste util Projecto; ouvindo sobre cada huma das materias aquellas pessoas, que se acharem no caso de fornecer repostas ajustadas, ou seja pelos seus Conhecimentos, e Estudos, ou pelas Artes, e Officios que exercitaõ; na certeza de que a sciencia das coisas da Provincia será huma fonte pura de providencias uteis, tendentes a regular a boa Administração da Justiça, a promover a felicidade dos Póvos, e a augmentar a prosperidade Nacional. Secretaria de Estado dos negocios do Reino em 27 de Abril de 1799.

Francisco José de Oliveira.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

21 de Abril de 1799

Declaração do de 8 de
Março preced.

338

Cobrança dos
Direitos



DEVENDO executar-se com toda a promptidão o Meu Real Decreto de oito de Março do corrente anno, pelo qual ordenei, que na Chancellaria Mór da Corte e Reino se não admittissem Fianças ao pagamento dos Direitos Velhos, e Novos; mas que effectivamente se pagassem por Avaliações Provisoriaes moderadas, e que se procedesse á Execução, e Arrecadação pontual, e exacta dos mesmos Direitos, que se devessem atrazados: Querendo prover sobre as delongas que ha, e póde haver, duvidando-se quem ha de fazer as ditas Avaliações Provisoriaes, e a quem pertencem as ditas Execuções: Sou servida declarar, que pelo Alvará de dezeseis de Setembro de mil seiscientos setenta e cinco, que Mando se ponha na mais inviolavel observancia; e pelo de treze de Julho de mil setecentos cincoenta e hum, competem ao Superintendente dos Novos Direitos as sobreditas Execuções, como Juiz Privativo dos Devedores da dita Repartição: E Ordeno, que o mesmo Superintendente proceda a fazer essas Avaliações Provisoriaes, e todas as mais diligentes

gencias , que lhe parecerem competentes á prompta Execução do dito Decreto. Sou outrosim servida , que o mesmo Superintendente proceda igualmente nesta occasião á Execução tambem dos Direitos Velhos , que se deverem atrazados , e ás Avaliações Provisoriaes a elle respectivas. Para tudo o referido lhe concedo a jurisdicção declarada no dito Alvará , e toda a que necessaria for. Assim o Mando participar competentemente ao Chanceller mór pela parte que lhe toca. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido , e faça executar pelo que lhe pertence. Palacio de Quéluz vinte e sete de Abril de mil setecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Regia Officina Typografica.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

E U O PRINCIPE, como Regente, e Governador dos Reinos de Portugal, e Algarves: Faço saber aos que este Alvará virem, que por quanto sou informado que nesta Cidade, e Reino muitos Ministros, e Officiaes Proprietarios, e Serventuarios de Officios não pagão os Novos Direitos que delles devem, e sem embargo disso os vão servindo contra minhas Ordens, e Regimentos, em prejuizo de minha Fazenda: Hei por bem, e Me praz, que o Superintendente dos ditos Novos Direitos, que ora he, e ao diante for, mande notificar todos os Ministros, Officiaes, e pessoas, assim privilegiadas, como de qualquer qualidade, estado, e preeminencia que seja, que tem Lugar, e Officios publicos nesta Cidade, e Reino, assim tocantes ao Tribunal da Relação, como todos os mais Tribunaes desta Corte, ainda que sejam de Donatarios, e Senado da Camara, para que lhe apresentem suas Cartas, e Provimentos, assim Proprietarios, como Serventuarios, que servem, e hão servido, e servirem, as quaes examinará, vendo por ellas se tem pago os Novos Direitos; e contra os que não obedecerem a suas notificações, procederá na fórma do Regimento dos ditos Novos Direitos, com a jurisdicção que por elle lhe está concedida; e contra os que achar não tem pago, procederá a execução, e prizão até com effeito contribuirem; e sendo-lhe necessario para este effeito, e para as Execuções das Fianças, procederá via executiva na fórma que se faz nas dividas de minha Fazenda, para o que lhe concedo por este Alvará a faculdade, jurisdicção, e poder necessario de que usará, passando Cartas, e Precatorios a todos os Thesoureiros, e Almoxarifes das Casas desta Cidade, e Reino, e aos dos Donatarios, e a outros quaesquer Ministros, para em sua mão ficarem embargados os rendimentos dos juros, tenças, e ordenados, que em suas Folhas levarem as pessoas devedoras aos ditos Direitos; e elles acceitarão os embargos, que para isso lhe fizer o dito Superintenden-

dente, e entregaráo o dinheiro por ordem sua, e Conhecimento em fórma do Thesoureiro dos ditos Novos Direitos; e as quantias que assim entregarem, lhe serão levadas em conta pelos Contadores que lhas tomarem, ou pelas pessoas por quem satisfizerem; e não o fazendo assim os ditos Thesoureiros, e Almoxarifes, se cobrará por seus bens as quantias dos embargos, a qual execução fará o dito Superintendente; e para estas diligencias, e execuções se poderá valer dos Officiaes, e Ministros de Justiça, que lhe parecerem necessarios, aos quaes Mando, e a todos os mais a quem pertencer, obedeção suas Ordens, e Mandados em tudo tocante a este negocio, sem dúvida, nem contradicção alguma; e o Superintendente, que agora he, e os que lhe succederem no Cargo, darão cumprimento a este Alvará, como nelle se contém, o qual Me praz que valha, e tenha força, e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario, e tambem que não passe pela Chancellaria. = Manoel Correa de Sousa o fez em Lisboa aos dezeseis de Setembro de mil seiscentos setenta e cinco annos. = Francisco Soares Nogueira o fez escrever. =

PRINCIPE . . .

O Bispo Deão.

Na Regia Officina Typografica.

29 de Abril de 1799

340
Distrito de Recrutamento
da Brigada Real



CONSIDERANDO o muito que importa ao Meu Real Serviço, que a Brigada Real da Marinha tenha sempre o Numero de Praças de Soldados, que pela Lei de sua criação fui Servida ordenar: e convindo igualmente que se fixem, e estabelecção os Districtos, donde a mesma Brigada Real tire as Recrutadas, que lhe sejam necessarias para se conservar sempre no seu Pé, e Numero competente de Praças: Sou servida que os Districtos nomeados na Relação, que com este Meu Real Decreto vai junta, assignada por D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Meu Ministro, Conselheiro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, os quaes antes pertencião aos dous Regimentos extinctos da Armada, fiquem desde a data deste Meu Real Decreto privativamente pertencendo para a Brigada Real da Marinha nelles recrutar. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça expedir todas as ordens necessarias a este respeito. Palacio de Queluz em vinte e nove de Abril de mil setecentos e noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

RELAÇÃO

Dos Districtos, que SUA Magestade por seu Real Decreto de 29 de Abril deste presente anno de 1799 tem determinado para nelles se fazer o Recrutamento de Soldados para a Brigada Real da Marinha, os quaes, em conformidade do Alvará de 24 de Fevereiro de 1764, se achavão designados para as levas, e Recrutas dos dous Regimentos extinctos da Armada.

Todas as Freguezias do Termo da Cidade de Lisboa, as quaes são as seguintes.

- | | |
|---|---|
| <p>Nossa Senhora dos Olivaes.
 Nossa Senhora da Purificação de Sacavem.
 S. João da Talha.
 Santa Iria.
 Nossa Senhora da Assumpção de Villa Longa.
 Nossa Senhora da Purificação de Bucellas.
 S. Sebastião da Granja de Alpriate.
 A Freguezia de Gallegos.
 Sant-Iago dos Velhos.
 S. Lourenço de Arronhol.
 Nossa Senhora da Piedade de Santo Quintino.
 Santo Estevão das Galés.
 S. Saturnino de Funhões.
 Santo Antão do Tojal.
 S. Julião do Tojal.
 Nossa Senhora da Purificação da Çapataria.
 S. Miguel do Milharado.</p> | <p>S. Pedro de Louza Pequena.
 Santa Maria de Loures.
 Santo Adrião da Povia.
 S. Julião de Friellas.
 S. Silvestre de Unhos.
 Nossa Senhora da Incarnação da Appellação.
 Sant-Iago de Camarate.
 S. Bartholomeu da Charneca.
 Nossa Senhora da Incarnação da Ameixoeira.
 O Menino Jesus de Odivellas.
 S. João Baptista do Lumiar.
 A Freguezia dos Reis do Campo Grande.
 S. Lourenço de Carnide.
 Nossa Senhora do Amparo de Bemfica.
 S. Romão de Carnexide.
 S. Pedro de Barcarena.
 Nossa Senhora da Ajuda.</p> |
|---|---|

Nas Terras, que forão da Comarca de Monte-Mór o Velho.

- | | |
|--|--|
| <p>A Villa de Monte-Mór o Velho, e seu Termo.
 A Villa de Penella, e seu Termo.
 A Villa de Louzam, e seu Termo.
 A Villa de Serprins, e seu Termo.</p> | <p>A Villa de Pereira.
 A Villa de Ançam, e seu Termo.
 A Villa de Tentugal, e seu Termo.
 Villa-Nova de Anços.
 A Villa de Buarcos.</p> |
|--|--|

Palacio de Quéluz em vinte e nove de Abril de mil setecentos e noventa e nove.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

R E L A Ç Ã O

Dos Distritos, que SUA Magestade por seu Real Decreto de 29 de Abril deste presente anno de 1779 tem determinado para nelles se fazer o Recrutamento de Soldados para a Brigada Real da Marinha, as quaes, em conformidade do Alvará de 24 de Fevereiro de 1764, se achão designados para as levas, e Recrutas dos dous Regimentos extintos da Armada.

Todas as Freguezias do Termo da Cidade de Lisboa, as quaes são as seguintes.

<p>S. Pedro de Louza Pedreira. Santa Maria de Louras. Santo Adão da Povoa. S. João de Frielles. S. Silveira de Unhos. Nossa Senhora da Incarnação da Ap- pellação. Sant-Iago de Camarate. S. Bartholomeu da Charneca. Nossa Senhora da Incarnação da Amixoeira. O Menino Jesus de Olivellas. S. João Baptista de Lamas. A Freguezia dos Reis do Campo Grande. S. Lourenço de Camide. Nossa Senhora do Amparo de Bem- fices. S. Romão de Carnexide. S. Pedro de Barcarena. Nossa Senhora da Ajuda.</p>	<p>Nossa Senhora dos Olivares. Nossa Senhora da Purificação de Sacaven. S. João da Talha. Santa Iria. Nossa Senhora da Allumção de Vi- la Longa. Nossa Senhora da Purificação de Bu- cellas. S. Sebastião da Granja de Alpirate. A Freguezia de Gallegos. Sant-Iago dos Velhos. S. Lourenço de Anchoal. Nossa Senhora da Fieidade de San- to Quintino. Santo Ezequiel das Gales. S. Saturnino de Fundes. Santo Antão do Tojal. S. João do Tojal. Nossa Senhora da Purificação da Ca- pataria. S. Miguel do Milharado.</p>
---	---

Nas Terras, que são da Comarca de Monte-Mór e Velho.

<p>A Villa de Penella. A Villa de Ancam, e seu Termo. A Villa de Tentugal, e seu Termo. Villa-Nova de Anços. A Villa de Buncos.</p>	<p>A Villa de Monte-Mór e Velho, e seu Termo. A Villa de Penella, e seu Termo. A Villa de Louzam, e seu Termo. A Villa de Serpins, e seu Termo.</p>
---	---

Palacio de Queluz em vinte e nove de Abril de mil setecentos e no-
venta e nove.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

29 de Abril de 1792

342
Recrutamento da
Brigada Real da
Marinha



CONVINDO muito ao Meu Real Serviço, que a Brigada Real da Marinha se conserve sempre naquella competente Pé, e Numero de Praças de Soldados, de que pela Lei da sua criação deve sempre constar: Sou Servida ordenar, que o Intendente Geral da Policia da Corte e Reino proceda logo immediatamente a huma exacta Resenha, e Numeração de todos os Fogos, e Almas de cada Freguezia dos respectivos Districtos, que, pertencendo antes para o Recrutamento dos dous extinctos Regimentos da Armada, fui Servida ordenar por outro Meu Decreto na mesma data deste, e que baixa ao Conselho do Almirantado, ficassem privativamente pertencendo para o Recrutamento da Brigada Real da Marinha; e o mesmo Intendente Geral da Policia deverá estabelecer a ordem, com que as mesmas Freguezias deverão contribuir para o Recrutamento, dando huma Recruta por cada cem Almas, logo que estas lhe sejam pedidas, não devendo contribuir humas Freguezias, sem que todas hajão successivamente pelo seu turno dado a Recruta, que lhe competir: E ficará outrossim obrigada cada huma das Freguezias dos respectivos Districtos a fornecer extraordinariamente outra Recruta por aquella, que desertar, a fim que as mes-

mesmas Freguezias se interesssem em fazer boas escolhas, e vigiem que as Recrutas, que derem, não desertem. O Intendente Geral da Policia assim o tenha entendido, e faça executar, dando logo aquelle numero de Recrutas, que forem necessarias, em conformidade da Requisição, que tanto agora, como daqui em diante o Conselho do Almirantado lhe houver de fazer. Palacio de Queluz em vinte e nove de Abril de mil setecentos e noventa e nove.

Com a Rubrica do **PRINCIPE NOSSO SENHOR.**

Na Regia Officina Typografica.

9 de Maio de 1799

Arto por Ordem Real para se dar espera 343
ao ^{Real} Dev. da Decima vencida até o fim de 1797;
e se lhes admittir encontro com oq deverem á
Fazenda Real.

ARAINHA Minha Senhora sempre propensa a beneficiar os seus Fieis Vassallos, e evitar-lhes quanto possível for tudo o que possa causar-lhes oppressão, ou detrimento, ainda em occasiões de urgencia do Estado: He Servida determinar que aquellas Pessoas, que se achar serem devedoras do Subsídio Militar da Decima alguns annos anteriores ao de 1798, e que por justas causas não possão satisfazer em hum só pagamento o que até então deverem, se lhes conceda a espera de quatro mezes para a solução da divida respectiva a cada hum dos ditos annos; assignando-se para esse effeito na parte inversa do competente Conhecimento, em final da aceitação da mesma espera; ficando neste caso tendo lugar a execução sómente na falta de satisfação nos prazos concedidos: Permittindo, outrossim, SUA MAGESTADE, que aos Devedores, que se acharem nas circumstancias mencionadas, e que por algum titulo forem tambem Crédores á Sua Real Fazenda por qualquer divida contrahida no tempo do seu Feliz Reinado, se lhes faça encontro de huma com outra quantia; a cujo fim tem feito expedir ao seu Real Erario as Ordens competentes, sem embargo do Regimento da Fazenda, que prohibe taes encontros em Repartições diversas. O que tudo participo a V. m. de Ordem da RAINHA Minha Senhora, para que assim o fique entendendo, havendo-lhe já communicado vocalmente esta mesma Real Ordem, para se não demorarem as que devem expedir-se por essa Superintendencia.

Deos guarde a V. m. Paço em 9 de Maio de 1799.

Marquez Mordomo Mór.

Senhor José Antonio de Sá.

Cum-

Cumpra-se, e registe-se, e se passem as Ordens necessarias ás Provincias, tendo-se já expedido para a Corte e Termo por effeito da communicação vocal desta Real Ordem, que se fará pública em todo o Reino por Editaes impressos. Lisboa 16 de Maio de 1799.

*Com a Rubrica do Desembargador Superintendente
Geral da Decima.*

Fica registado a fol. 12 vers. do Livro competente nesta Superintendencia Geral. Lisboa 16 de Maio de 1799.

Tavares.

Deos guarde a V. m. Paço em 9 de Maio de 1799.

Na Regia Officina Typografica.

Senhor José Antonio de Sá.

Officina Typografica.



EDITAL.

Pela Meza da Superintendencia Geral da Decima da Corte, e Reino se faz saber ao Público que a **RAINHA NOSSA SENHORA**, para fazer compativel a Arrecadação do Subsidio Militar da mesma Decima com a menor oppressão dos seus Vassallos, não obstante as Urgencias do Estado, Foi Servida Determinar que, não podendo os Devedores, por motivos attendiveis, exhibir em hum só Pagamento toda a Collecta dos Atrazos até 1797 inclusivamente, se lhes désse a espera de quatro mezes para a solução de cada anno; de maneira que, pagando-se o primeiro anno no fim deste termo; só passado outro igual serão obrigados ao Pagamento do segundo anno, e assim nos mais.

Na Regia Officina Typographica.

A

A Mesma SENHORA, a impulsos da sua Real Piedade, Foi, outrossim, Servida que aos Devedores deste Subsidio até o mesmo tempo de 1797 inclusivamente, que forem Crédores ao Real Erario por qualquer Divida contrahida no tempo do seu Feliz Reinado, se fação no mesmo os Encontros respectivos, não obstante o Regimento da Fazenda, que os prohibe em Repartições diversas: E nesta conformidade se tem expedido Ordens a todas as Superintendencias do Reino. Lisboa 18 de Maio de 1799.

O Secretario da mesma Superintendencia Geral

Antonio Mendes Furtado.

Na Regia Officina Typografica.



HAVENDO-SE cometido á Real Junta da Fazenda da Marinha pelo seu Regimento, e mais Ordens, a privativa Administração dos Pinhaes, e Reaes Mattas, e que com suas averiguações do melhoramento, de que fossem susceptiveis, consultasse a Sua Alteza Real: Fez o mesmo Tribunal subir á sua Real Presença a Consulta de quinze de Maio precedente: E Foi o Principe Regente Nosso Senhor servido Conformar-se, e Determinar as seguintes Resoluções, que se fariaõ publicar para sua inteira observancia.

Ordenando Sua Alteza Real: Que proseguindo a Real Junta no vigilante augmento dos Pinhaes, e sua fiscalisação, fazendo observar a Ley do Reino com as de vinte de Março de mil seiscentos e vinte e tres, e vinte e nove de Maio de mil seiscentos trinta e tres, para que se cultivem, e semeem pinheiros nos lugares de que elles irregularmente se cortaõ, assim nos Pinhaes da Coroa, como dos particulares; deixando a terra inculta, como já preveniraõ aquellas, e outras Leys agrarias, haja de restaurar-se

se este decadente , e importantissimo ramo da Agricultura , de que depende o fornecimento geral dos Póvos, a construcção dos Edificios, e Navegação.

Que o mesmo Senhor Authoriza a Real Junta , sujeitando á sua Jurisdicção os Pinhaes , e sitios baldios visinhos a Praias, e Rios navegaveis ao Mar.

Que igualmente procure o mesmo Tribunal , por meio de compras , ou afforamentos , incorporar na Coroa os Pinhaes da Camera de Leiria , os da Universidade de Coimbra , e os que se achão visinhos ás margens do Téjo , em toda a sua extensaõ , em que elle he navegavel ; e que , fazendo-os tombar , os sujeite a huma rigorosa , exacta , e economica administração ; estabelecendo a sua perfeita guarda , o seu augmento por meio de annuaes sementeiras , os seus córtes regulares , a erecção dos Fórnos de Alcatraõ , e Breu ; e fixando hum inalteravel systema , pelo qual mensalmente conste do seu rendimento , da sua despeza com os córtes , com a cultura , guarda , e entretenimento , e que a sua comptabilidade esteja sempre em dia , e se possa assim ver o fructo das suas Paternaes Providencias a este respeito.

Sua Alteza Real Authoriza a Real Junta , para que tanto ao Juiz do Tombo , como aos mais Ministros residentes nos districtos já apontados , dê as convenientes ordens , para lhe informarem sobre estes taõ importantes objectos , e sobre a exacta , perfeita , e literal execução das sobreditas Leys , e suas Reaes Determinações: Ordenando que em suas residencias exhibaõ no Desembargo do Paço Certidaõ do Secretario da Real Junta da Fazenda da Marinha da execução das mesmas Ordens: E que esta mande dar
se-

fementes de Pinheiros a todas as pessoas, que as pedirem, para cultivallos nos terrenos baldios.

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou por sua Real Resolução de vinte e cinco de Maio de mil setecentos noventa e nove, dada na sobredita Consulta da Real Junta da Fazenda da Marinha.

Pedro de Mariz de Sousa Sarmiento. Januario Antonio Lopes da Silva

TENDO consideração á necessidade que ha
 presentemente de conservar hum grande Armamento Naval, tanto para a defesa do Porto de Lisboa, como para a segurança do Comercio em beneficio dos Meus feis Vassallos, he servida Ordenar, que durante a Guerra actual se augmentem vinte Praças supernumerarias em cada hum das Companhas da Primeira Divisão da Real Esquadra da Marinha. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em vinte e cinco de Maio de mil setecentos noventa e nove.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

27 de Maio de 1799

347

Augmento de 20 Praças em
cada Companhia da 1ª Divisão da
Real Brigada



TENDO consideração á necessidade que ha presentemente de conservar hum grande Armamento Naval , tanto para a defeza do Porto de Lisboa , como para a segurança do Commercio em beneficio dos Meus fieis Vassallos ; Sou Servida Ordenar , que durante a Guerra actual se augmentem vinte Praças supranumerarias em cada huma das Companhias da Primeira Divisaõ da Real Brigada da Marinha. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido , e o faça executar. Palacio de Queluz em vinte e sete de Maio de mil setecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do **PRINCIPE NOSSO SENHOR.**

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



TENDO consideração à necessidade que ha
presentemente de conservar hum grande Ar-
mamento Naval, tanto para a defesa do
Porto de Lisboa, como para a segurança
do Commercio em beneficio dos Meus feis Vassallos;
eua Servida Ordenar, que durante a Guerra actual se
aumentem vinte Praças supernumerarias em cada hu-
ma das Companhias da Primeira Divisão da Real Bri-
gada da Marinha. O Conselho de Almirantado o re-
pita assim entendido, e o faça executar. Palacio de Que-
bra em vinte e sete de Maio de mil setecentos nove-
ta e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPLE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



ARAINHA Nossa Senhora, ampliando a sua Real Ordem mencionada no Edital, que se affixou a quatro de Abril do corrente anno, para a venda dos Bens, que estivessem na Administração da Real Fazenda, e que fossem alienaveis por sua natureza: Houve por bem determinar, quanto á venda dos Dominios directos dos Prazos, que os seus respectivos Enfiteutas preferissem a qualquer outra pessoa, que se propuzesse a comprallos, concedendo-lhes, para os poderem remir, o espaço de nove mezes, que correm da data deste; e que findo o dito termo, sem haverem concorrido, ficarião competindo com qualquer outro estranho, que pertendesse lançar nos mesmos Foros. Nesta conformidade deveráo os Possuidores de taes Pra-

Em todas as Cidades, e Villas, annunciados, **ZOS,**

848

zos, que quizerem aproveitar-se da Graça que
SUA MAGESTADE lhes permite, apresen-
tar-se com seus Titulos dentro do dito termo,
perante os Provedores das respectivas Comar-
cas, ou os Contadores da Fazenda (tendo
debaixo da sua inspecção Bens desta nature-
za), para que depois delles mandarem judi-
cialmente avaliar o Dominio util daquelles
Predios, e de remetterem ao Conselho da Fa-
zenda os competentes Autos de avaliações
com a declaração da natureza do Prazo, e
qualidade de Laudemio, se possa conhecer o
preço, por que se devão amortizar os sobre-
ditos Foros, e da sua importancia fazerem
os Enfiteutas entrega no Real Erario, ao fim
de se lhes expedir o seu competente Titulo
de consolidação de ambos os Dominios. E
para que venha á noticia de todos, se man-
dou affixar este Edital. Lisboa 29 de Maio
de 1799.

Belchior Felis Rebello.

Na Regia Officina Typografica.



INSTRUÇÕES PRATICAS PARA OS CORREIOS ASSISTENTES,

Para que em todas as terras do Reino se observe hum serviço exacto, e conforme ao Regulamento do primeiro de Abril do presente anno, os Correios assistentes observarão o Regulamento pratico, constante dos Artigos seguintes, por cuja execução os mesmos Correios ficarão responsaveis, em virtude dos Artigos I., III., e XIII. do mencionado Regulamento.

A R T I G O I.

NAs Cidades, e Villas principaes, além do Correio assistente, ou Administrador, serão empregados hum Fiel, e os Escripturarios competentes, conforme exigir a affluencia das cartas, a fim de que o Público seja servido com exactidão, e celeridade.

A R T I G O II.

Em todas as Cidades, e Villas, annunciadas no Ar-
A ti-

tigo antecedente, serão os Correios estabelecidos no centro da Povoação em edificio commodo, e decente, que deve estar aberto para entrega das cartas, e dependencia pública, desde o primeiro de Maio até ao ultimo de Setembro das sete horas até o meio dia, e das tres até o Sol posto; e desde o primeiro de Outubro até o ultimo de Abril das oito horas até o meio dia, e das duas até o Sol posto.

A R T I G O III.

Nas mesmas Cidades, e Villas serão as cartas entregues ao Público em huma casa, ou sala do edificio do Correio, fazendo-se nella balcão de madeira, para que o Povo possa deste modo receber as cartas com boa ordem, conservando-se o Correio assistente, ou seu Fiel por este meio com melhor proporção, para distribuir as cartas promptamente, á imitação do que se pratica nesta Corte em o Correio Geral.

A R T I G O IV.

No Porto, e em alguma outra Cidade, em que se verifica grande affluencia de cartas, serão tratadas no edificio do Correio em casas separadas as cartas, e os seguros, a fim de que estes dois objectos se pratiquem sem confusão, nem retardamento.

A R T I G O V.

Em todos os Correios das Cidades, e Villas principaes haverá huma caixa com abertura exposta ao público, para nella se lançarem as cartas, á excepção dos seguros, que devem ser entregues aos Correios, para delles se receber a competente cautela.

(3)

ARTIGO VI.

Sómente o Correio assistente, seu Fiel, ou Escripturario poderão entrar nas casas do serviço, expediente, e laboração das cartas, e seguros; porque do contrario podem resultar abusos oppostos á segurança, e boa fé adherentes a este objecto público.

ARTIGO VII.

Na frente das caxas, determinadas no Artigo V., estará huma inscripção de letra grande exposta ao público com as Armas Reaes por cima, e que declare os dias da partida do Correio, e até que horas se devem lançar as cartas; e este annúncio será regulado de fórma que o público possa lançar as cartas até huma hora antes da partida do Correio.

ARTIGO VIII.

Logo que chegarem as malas, serão entregues ao Correio assistente, seu Fiel, ou Escripturario pelo competente Estafeta, a fim de se examinar se ellas vem fechadas com a segurança estabelecida, e neste caso depois da referida entrega, e abertura devem os Funcionarios do Correio formar pela ordem alfabetica em boa letra, e sem repetidos breves, a lista das cartas para ser exposta ao público, e por ella saber cada hum facilmente as cartas, que lhe pertencem, para as haver nas casas annunciadas nos Artigos III, e IV.

ARTIGO IX.

A Escripuração da lista determinada no Artigo antecedente, distribuição, boa ordem, e entrega das cartas, deve tudo praticar-se com celeridade, e exacção, obser-

vando-se para com o público hum serviço prompto , e attencioso ; e quando alguma pessoa pedir aos Correios , que as suas cartas não entrem na Lista , estes o poderão fazer unicamente por obsequio , com tanto que isto se pratique sómente com as cartas dirigidas ao nome da mesma pessoa , que pertende , e a quem se concede esta excepção.

A R T I G O X.

Quando o Funcionario do Correio conhecer na entrega da mala signaes de ter sido aberta , requererá em meu nome ao Ministro do districto hum Escrivão , que lhe será promptamente determinado , para assistir ao exame do estado da mala na presença do Estafeta portador , de que se formará hum auto com assistencia de duas testemunhas , e me será remettido para eu proceder , em virtude do que me ordenaõ os Artigos XIII , e XIV do Regulamento do primeiro de Abril do presente anno.

A R T I G O XI.

Se algum Estafeta arrombar mala , ou cometter qualquer crime contra a segurança dos objectos do Correio , será preso á minha ordem , formando-se disso auto , e sumario pelas Justiças do districto , todas as vezes que o Correio assistente assim o requerer , o que tudo me será remettido , para eu proceder segundo o Regulamento do primeiro de Abril ; e neste caso o Correio assistente deve logo dar promptas providencias para que não seja interrompido , ou retardado o giro do Correio : participando o que praticar ao Director , por ser isso conforme ao Artigo III do Regulamento do primeiro de Abril.

A R T I G O XII.

A nomeação dos Estafetas pertence aos Correios assistentes , que são por elles responsaveis ; e os ajustes ,
e

(5)

e condições dos mesmos estafetas serão sempre conformes ao melhor serviço público, o que tudo devem os Correios participar ao Director, para que este conheça o giro, e trabalho, que os estafetas devem praticar.

A R T I G O XIII.

Quando as malas chegarem de noite por causa de chuvas, ou máos caminhos, ou por outro qualquer retardamento, será mesmo de noite executado o serviço prescripto nos artigos antecedentes, a fim de que o público possa receber sem demora as suas cartas; o mesmo se observará naquellas terras, nas quaes a chegada do estafeta for de noite, segundo o giro estabelecido nas jornadas dos Estafetas, por ser esta providencia conforme ao que se pratica nesta Corte em o Correio Geral.

A R T I G O XIV.

Toda a pessoa, que de facto proprio suspender, e embaraçar a marcha dos estafetas, arrombar malas do Correio, ou fizer qualquer violencia, que retarde o seu giro estabelecido, será preza pelas justiças do districto, formando-se auto, e summario, que será remettido a esta Superintendencia; o que todos os Magistrados, e Justiças devem praticar, dando ao mesmo tempo as mais promptas providencias, para continuar sem demora, nem interrupção o giro do Correio, no caso de serem necessarias: e semelhante procedimento tem lugar, não só quando for pedido pelo Correio assistente, mas tambem quando os estafetas o requererem nas terras, em que não houver Correio assistente, e os mesmos Ministros, e Justiças devem facilitar, e promover em toda, e qualquer occasião, o soccorro, que os estafetas pedirem para exacção, e segurança de suas viagens; o que tudo recommendo, e rogo a todos os Magistrados, e Justiças para bem do Serviço de Sua Magestade, e conformemente ao Regulamento do

primeiro de Abril do presente anno , Artigos XIII , e XIV.

A R T I G O XV.

As malas serão fechadas , e entregues aos seus competentes estafetas em huma hora certa , e invariavel , que combine com o que estiver annuciado ao público , em virtude do que ordena o artigo VII ; e pelo que pertence ao destino , ajuntamento , ou separação das malas , e sua segurança , os Correios assistentes devem regular-se , segundo as ordens que lhes expedir o Director.

A R T I G O XVI.

O preço das cartas será taxado na conformidade dos Artigos VI , VII , VIII , e IX do Regulamento do primeiro de Abril do presente anno ; e porque , em virtude dos artigos I , e III do mesmo Regulamento , devo estabelecer regras claras , e praticas , que combinem o bom serviço público com a responsabilidade dos funcionarios : será observado a respeito das cartas , e suas taxas , o sistema constante dos Artigos seguintes.

A R T I G O XVII.

As cartas serão pezadas , e taxadas nos Correios , aonde se lançarem ; pois que isto contribue para a sua prompta entrega nas terras a que se dirigem ; e para que aquella opperação se possa fazer com socego , exacção , e boa ordem , o Correio assistente , seu Fiel , ou Escripturario , á proporção que as cartas forem lançadas , as deve pezar , e taxar pondo-se-lhe a marca , que declare o nome da terra , em que a carta he lançada ; e na frente da carta escreverá a taxa , que lhe compete. O mappa junto a esta instrucção mostra clara , e brevemente as taxas das cartas , e os Artigos seguintes ensinão o methodo facil para a execu-

(7)

cução do mesmo mappa: tudo deduzido do systema, e regras estabelecidas, e legisladas no Regulamento do primeiro de Abril.

A R T I G O XVIII.

A carta, que pezar até quatro oitavas, terá a taxa de vinte réis, ainda que ella peze sómente huma, duas, ou tres oitavas; logo que a carta exceder o pezo de quatro oitavas até seis será taxada com trinta réis, e excedendo seis oitavas até oito, ou huma onça, será a sua taxa quarenta réis.

A R T I G O XIX.

Todas as vezes que a carta pezar mais de oito oitavas, ou huma onça, e não exceder a huma onça e duas oitavas, será a sua taxa sincoenta réis, e nesta mesma regra serão regulados o pezo, e taxas das cartas mais grossas, e massos volumosos.

A R T I G O XX.

Para que o pezo, e taxas das cartas se possa conhecer com exacção, e celeridade se observará a prática seguinte. Ponha-se em hum braço da balança quatro oitavas, e no outro huma carta, se esta não exceder aquelle pezo, a sua taxa são vinte réis; se ella exceder as quatro oitavas junte-se a estas opezo de duas oitavas, e se a carta não pezar mais, a sua taxa são trinta réis; se ainda a carta exceder ás seis oitavas junte-se mais duas oitavas, que formaõ no todo oito oitavas, ou huma onça, e se a carta não exceder a onça, será taxada em quarenta réis; logo que a carta peza de huma onça até huma onça e duas oitavas, a sua taxa serão sincoenta réis, e nesta mesma conformidade, e principios, serão pezadas as cartas, e massos volumosos, carregando-se-lhe por onça quarenta

A iv réis,

réis, e por duas oitavas dez réis, e verificando-se a taxa successiva, logo que a carta excede o pezo da taxa antecedente. A experiencia, e uso ensinarão a conhecer com muita facilidade o pezo, e taxa das cartas com o simples tacto sómente, ficando por isso muito mais breve o trabalho de verificar as mesmas cartas nas balanças.

A R T I G O XXI.

Nos grandes Correios, em que pela affluencia das cartas for necessario usar de hum methodo mais accelerado, se observará a formula seguinte, que se acha adoptada nesta Corte em o Correio Geral. Armem-se tres balanças, huma em frente da pessoa, que pezar, e as duas aos lados, na balança do lado esquerdo seraõ postas quatro oitavas, na que estiver em frente seis oitavas, e na que fica ao lado direito oito oitavas, ou huma onça; feito isto, pegue-se em huma carta, e ponha-se subtil, e ligeiramente na primeira balança, isto he, na que tem quatro oitavas, se a carta não pezar mais, a sua taxa são vinte réis, se pezar mais, passe-se logo para a segunda balança, isto he, para a que tem seis oitavas, se a carta não pezar mais das seis oitavas, a sua taxa são trinta réis; se a carta pezar mais, passe-se para a terceira balança, isto he, para a que tem oito oitavas, ou huma onça, se a carta não exceder ás oito oitavas, o seu preço são quarenta réis.

A R T I G O XXII.

Com o methodo, annunciado no Artigo antecedente, se podem taxar sem mudar de pezos todas as cartas, que não excederem huma onça, de que resulta grande vantagem; por isso que a maior parte das cartas não excede o referido pezo: para as cartas, e massos volumosos se apromptará huma quarta balança, ou se devem reservar para se taxarem no fim do trabalho; pois que neste caso se podem accrescentar, como convier, os pezos das mencionadas tres balanças.

A R-

(9)

ARTIGO XXIII.

As cartas do Algarve, e de Hespanha serão reguladas pelo systema de pezo, annuciado nos Artigos antecedentes, e os seus preços serão na proporção das suas taxas particulares na conformidade do Artigo VII. do Regulamento do primeiro de Abril, proporção exposta nos dois Artigos seguintes, para maior clareza da sua prática.

ARTIGO XXIV.

A carta do Algarve, ou para o Algarve, que pezar até quatro oitavas, terá de taxa quarenta réis; a que pezar mais de quatro oitavas até seis, sessenta réis; e a que pezar mais de seis oitavas até oito, ou huma onça, terá de taxa oitenta réis: as cartas, e massos volumosos serão taxados nesta mesma proporção, pagando-se por cada huma onça oitenta réis, e por cada duas oitavas vinte réis.

ARTIGO XXV.

A carta de Hespanha, que pezar até quatro oitavas, pagará sessenta réis; a que pezar mais de quatro oitavas até seis, pagará noventa réis; a que pezar mais de seis oitavas até oito, ou huma onça, deve pagar cento e vinte réis, e nesta mesma proporção se devem regular as taxas das cartas, e massos volumosos.

ARTIGO XXVI.

Nenhuma carta deste Reino será taxada com menos de vinte réis, quarenta réis sendo do Algarve, ou para o Algarve, a sessenta réis sendo de Hespanha para qualquer parte deste Reino, ou para o Algarve; e isto se observará ainda que a carta, tendo o menor pezo possível, se

se dirija entre terras , e correios de pequenas distancias ; por ser tudo conforme ao systema , e regras geraes prescriptas no Regulamento do primeiro de Abril.

A R T I G O XXVII.

He prohibido aos Correios assistentes , ainda mesmo quando estejaõ de arrendamento , dar cartas de graça , por ser isto contrario á regra estabelecida no Artigo XI. do Regulamento do primeiro de Abril , e para que semelhante obsequio não seja odioso para os Correios , que succederem , ou não sirva de meio para introducção de abusos.

A R T I G O XXVIII.

A taxa das cartas , e papeis , expedidos pelas Authoridades públicas para interesses particulares , e o premio do seu seguro , será tudo pago anticipadamente no Correio , aonde são entregues , para se remetterem ; por ser esta fórma de pagamento , similhantemente ao que se pratica em outros Reinos , o mais conforme aos interesses das pessoas , a quem taes papeis , ou cartas pertencerem ; por quanto os procuradores das mesmas partes , solicitadores , escrivães , ou outros quaesquer Officiaes do expediente dos negocios podem verificar com exacção os mencionados pagamentos , que as partes devem apromptar ; assim como se pratica para custas , e assignaturas dos negocios : Desta fórma as Authoridades públicas tem mais certeza da legitimidade das custas pertencentes ao Correio ; e os solicitadores , escrivães , e mesmo os Officiaes da maior graduação do expediente dos negocios , não ficaõ expostos a mandar tirar do Correio com pagamento de taxas papeis , ou cartas , cujas partes interessadas , e negocio lhes seja incerto , e desconhecido : e huma similhante pratica combina com a melhor arrecadação da Fazenda Real no objecto do Correio.

(II)

ARTIGO XXIX.

Os Estafetas devem aceitar no giro das suas viagens unicamente nas terras, em que não houver Correio assistente, ou Administrador, todas, e quaesquer cartas, fazendo entrega dellas ao primeiro Correio assistente, ou Administrador a que chegarem, a fim de serem mettidas em a competente mala, na conformidade do Artigo XVII, e não o praticando assim serão suspensos, e incorrem na pena comminada no Artigo XII do Regulamento do primeiro de Abril. Esta mesma pena será imposta contra qualquer estafeta, que aceitar cartas não marcadas fóra da mala na terra, em que houver Correio assistente, ou administrador.

ARTIGO XXX.

Os Correios assistentes, ou administradores serão sempre promptos em marcar as cartas, que toda, e qualquer pessoa quizer conduzir francas na conformidade do Artigo XII do Regulamento do primeiro de Abril; e observando a formula estabelecida no artigo XVII desta instrucção, devem escrever nas costas da carta *Recebi*, pondo a data, e a sua rubrica.

ARTIGO XXXI.

Nenhum Correio assistente, ou esteja de arrendamento, ou de administração, poderá receber pelas cartas, annunciadas no Artigo antecedente, taxa menor do que a que se acha determinada no Regulamento do primeiro de Abril: e segundo a instrucção prática constante dos Artigos antecedentes, a fim de evitar deste modo o extravio, e fraude, que se podesse introduzir contra os interesses, e boa arrecadação da Fazenda Real, e contra os direitos, e obrigações reciprocas dos mesmos Correios; e aquelle,
que

que contravier ao presente Artigo , incorre na pena de suspensão , e do pagamento do damno , que por isso causar.

A R T I G O XXXII.

Pela cautela dos seguros de cartas se deve pagar duzentos e quarenta réis , e sendo massos que excedaõ quatro onças trezentos réis ; por ser isto conforme a prática já estabelecida , e o effeito , e responsabilidade de semelhantes cautelas , durará o espaço de seis mezes.

A R T I G O XXXIII.

Os Correios feráõ promptos , e exactos na entrega dos dinheiros , cartas , e encomendas , que outros Correios lhes remetterem seguras , e todos elles devem apromptar no termo de dois mezes escriptura pública de sua abonação com as competentes fianças , especificando as quantias , e valor da mesma abonação , e fianças ; e semelhante documento será remettido ao Director para se conservar no Correio Geral como huma prova de segurança , e de responsabilidade dos Correios.

A R T I G O XXXIV.

O premio dos seguros de dinheiros será hum por cento , e pelo das encomendas continuarãõ as taxas , que estiverem em prática ; isto he em quanto , em virtude do Artigo X do Regulamento do primeiro de Abril , se não fórma hum systema regular sobre estes importantes objectos.

A R T I G O XXXV.

Para maior facilidade , e segurança da remessa de dinheiros seguros , em que muito interessa o bem dos Povos , seraõ estabelecidas entre os Correios assistentes das

(13)

Cidades , e Villas principaes, Letras activas, pelas quaes as partes interessadas possaõ receber promptamente os dinheiros , que lhes forem remettidos ; e para isso devem os ditos Correios estabelecer a sua correspondencia reciproca , á imitação da que se pratica entre os commerciantes , e esta mesma reciprocidade será organizada no Correio Geral entre o Administrador dos seguros, e os Correios assistentes das Cidades , e Villas principaes.

A R T I G O XXXVI.

Os Correios assistentes , que forem de administração , devem regular-se a respeito de escripturação pelas instrucções , que lhe dirigir o Director , conformemente á pratica estabelecida no Correio Geral , a fim de existir hum systema , e regras , por que se possa examinar , e conhecer por esta Superintendencia a responsabilidade dos mesmos Correios a respeito da Fazenda Real.

A R T I G O XXXVII.

Os Correios assistentes , ou sejaõ de arrendamento , ou de administração , se constituem responsaveis por todo , e qualquer extravio , dolo , ou falsificação , que se praticar nos seus respectivos officios , e que for contra a boa fé , segurança , e regularidade , adherentes a este objecto público , conforme as regras prescriptas no Regulamento do primeiro de Abril , que authorizaõ a instrucção pratica , constante dos artigos antecedentes.

A R T I G O XXXVIII.

He permittido , e mesmo louvavel aos Correios assistentes , ou a qualquer pessoa communicar-me toda a providencia , que seja mais conforme ao bom serviço de Sua Magestade , e público , nos objectos do Correio , e que combine melhor com o systema do Regulamento do primeiro-

meiro de Abril; pois que nesses termos a devo adoptar, e authorizar com preferencia a qualquer dos Artigos desta instrucção pratica.

Lisboa 6 de Junho de 1799.

O Superintendente Geral dos Correios

José Diogo Mascarenhas Neto.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

ue
en

C

C

0



*J. Neumeister fecit aqua forti
J. M. de J. del.*

Loteria Real

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao muito que importa á Causa Pública, e segurança destes Reinos, que não só se verifiquem os Fundos, que Mandei recolher ao Meu Real Erario por via de Emprestimo, por Decreto de 26 de Outubro de 1796, e Alvarás a elle posteriores; mas que além delles se procurem, e verifiquem outros, que não sejam onerosos, antes mais interessantes aos Meus Fieis Vassallos: Tenho Approvado, e Mando, que o Estabelecimento de huma Loteria seja por hora hum dos Meios proprios para este fim, pelas grandes utilidades que della lhes póde resultar, e ainda mesmo para aquelles, a quem sahirem em branco os seus Bilhetes, em quanto ficão gozando em vida de huma Pensão proporcionada ás suas Entradas. Para que assim se estabeleça, e effectue: Sou servida ordenar o seguinte.

Ordeno, que se estabeleça huma Loteria com o Titulo de *Real Loteria*, do fundo de dous milhões de cruzados, divididos em vinte mil Bilhetes de quarenta mil reis cada hum, pelos quaes se distribuirão os Premios que vão indicados no Plano, que será com este Alvará assignado pelo Marquez Mordomo Mór, do Meu Conselho de Estado, e Presidente do Meu Real Erario.

Que os Bilhetes sejam assignados de Chancella pelos Deputados da Junta da Arrecadação das Rendas destinadas para o pagamento dos Juros do Novo Emprestimo, de que o mesmo Marquez he tambem Presidente, Jacinto Fernandes Bandeira, e Antonio Francisco Machado, dos quaes o primeiro se entenderá como Thesoureiro, e o segundo como Escrivão, para a distribuição dos mesmos Bilhetes, recebimento do seu preço, e entrega da sua importancia no Meu Real Erario.

Que logo que os Bilhetes se acharem promptos para a sua Distribuição, o Marquez Presidente nomeará dous Ministros de Letras, que com todos os Deputados da sobredita Junta, e servindo de Fiscaes, ponhão em pratica a mesma Loteria, observando-se em todas as suas operações o mes-

*

mo

mo methodo , com que até agora se tem expedido as Loterias da Santa Casa da Misericordia de Lisboa ; e dando-se principio á sua extracção quatro mezes precisos do dia em que se fizer pública a distribuição ; a qual extracção se fará na Casa da mesma Junta , patente ao Público , com assistencia dos ditos Deputados , e Ministros , todos os dias de manhã sem interrupção , e com a maior diligencia possível.

Que aos Proprietarios dos Numeros que sahirem com Premios de Predios Rusticos , ou Urbanos , se entregue logo pela dita Junta Certidão em fórma por todos assignada , pela qual conste ter aquelle Proprietario exhibido nella o Bilhete premiado com o Predio ; e tendo os mesmos Proprietarios á vista da dita Certidão pago na Estação competente a fiza correspondente ao valor , com que cada hum dos Predios se acha estimado no sobredito Plano ; com ella , e com o conhecimento da mesma fiza requererão , e se lhes passarão pelo Conselho da Minha Real Fazenda Titulos legaes , com os quaes entrarão effectivamente na posse dos ditos Predios , e gozarão de todos os effectos de seu Dominio , como se rigorosamente , e com todas as solemnidades de Direito os tivessem comprado á Minha Real Fazenda.

Que aos das Pensões Vitalicias , assim de Numeros com Premio , como em Branco , se entreguem pela mesma Junta iguaes Titulos , com a declaração da exhibição dos Bilhetes , e das Pensões que lhes correspondem , os quaes Titulos sendo rubricados pelo Marquez Presidente , e assignados pelos ditos Deputados , e Fiscaes , ficarão constituindo Divida da Minha Real Fazenda , e delles se formarão Assentamentos na mesma Junta , de que se extrahirão annualmente as Folhas competentes ; pelas quaes , approvadas pelo sobredito Marquez Presidente , serão as ditas Pensões indefectivelmente , e sem desconto de Decima , ou de outro algum emolumento , pagas na referida Junta , assim , e do mesmo modo que nella se pratica com os Juros do Novo Emprestito.

Que para o dito pagamento o mesmo Marquez Presidente mandará passar do Meu Real Erario para a dita Junta as sommas , em que andarem contratadas as Rendas da Prebenda de Coimbra , e Almoxarifado de Torres Novas , tenham